

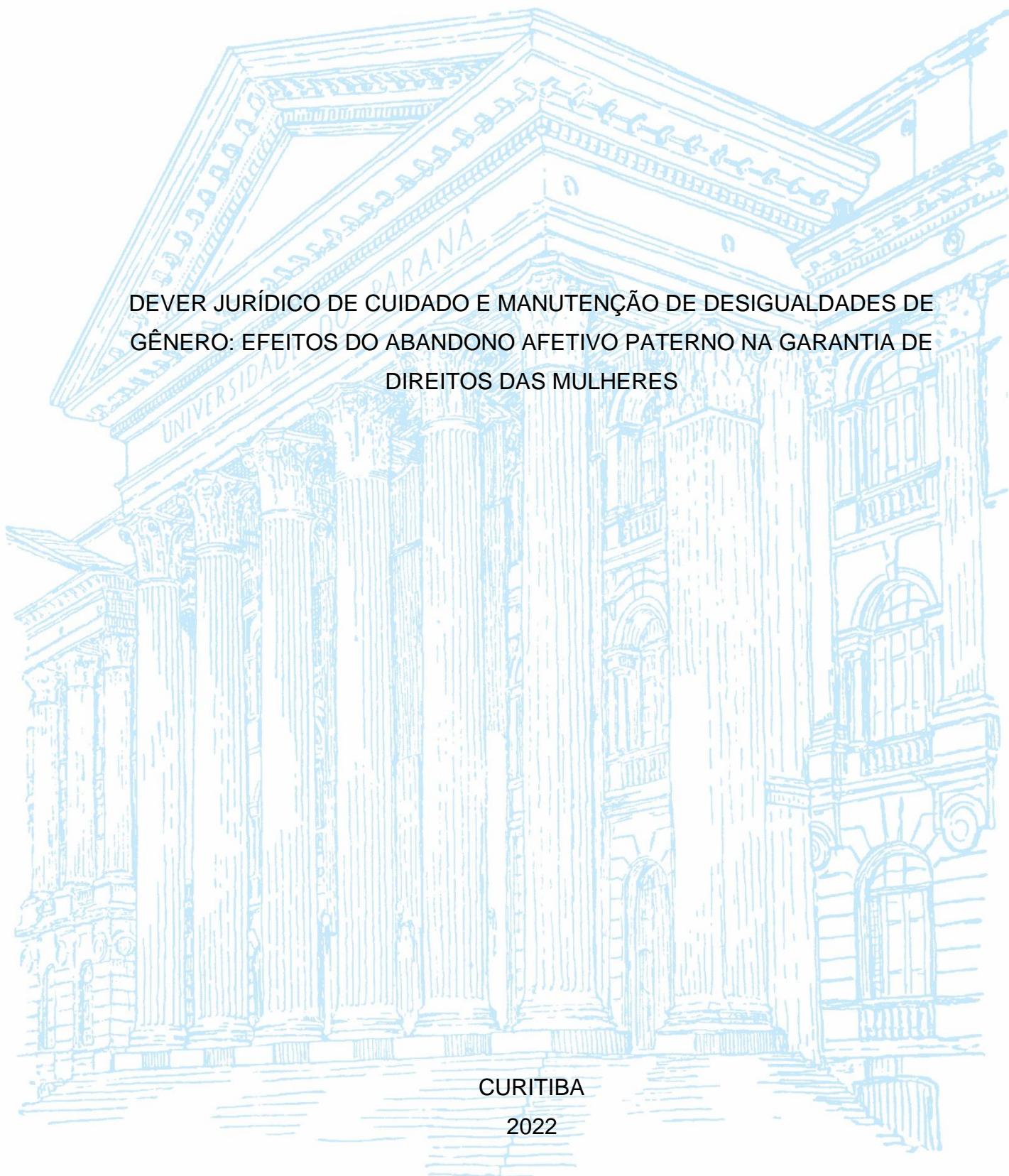
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

PAULA GABRIELA BARBIERI

DEVER JURÍDICO DE CUIDADO E MANUTENÇÃO DE DESIGUALDADES DE  
GÊNERO: EFEITOS DO ABANDONO AFETIVO PATERNO NA GARANTIA DE  
DIREITOS DAS MULHERES

CURITIBA

2022



PAULA GABRIELA BARBIERI

DEVER JURÍDICO DE CUIDADO E MANUTENÇÃO DE DESIGUALDADES DE  
GÊNERO: EFEITOS DO ABANDONO AFETIVO PATERNO NA GARANTIA DE  
DIREITOS DAS MULHERES

Artigo apresentado ao Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dra. Ana Carla Harmatiuk Matos.

CURITIBA

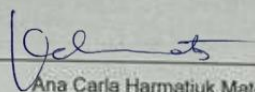
2022

## TERMO DE APROVAÇÃO

DEVER JURÍDICO DE CUIDADO E MANUTENÇÃO DE DESIGUALDADES DE GÊNERO: EFEITOS DO ABANDONO AFETIVO PATERNO NA GARANTIA DE DIREITOS DAS MULHERES

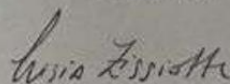
PAULA GABRIELA BARBIERI

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



Ana Carla Harmatiuk Matos  
Orientador

Coorientador



Ligia Ziggliotti de Oliveira  
1º Membro

CAMILLE VIEIRA DA COSTA  
COSTA311527528  
55

Assinado de forma digital  
por CAMILLE VIEIRA DA COSTA  
COSTA31152752855  
Data: 2022.05.04 09:36:16  
-03'00

Camille Vieira da Costa  
2º Membro

## AGRADECIMENTOS

Esse trabalho é o símbolo do fim de um ciclo que compartilhei com muitas pessoas queridas, pelas quais carrego imensa gratidão. Ainda que em um espaço pequeno - insuficiente para colocar todos os nomes que marcaram meu caminho nestes anos de graduação -, deixo registrado meu agradecimento aos que estiveram do meu lado.

À minha família, que sonhou comigo a formação na UFPR. À minha mãe, Elza, e ao meu pai, Valcei, por serem minha fortaleza, fonte de incentivo e amor. À Érica, por ser um exemplo de dedicação, força e persistência. Ao Vini, por ser carinho e me mostrar o lado mais alegre da vida. Sem o apoio e os cuidados de vocês, nenhum passo desse sonho seria possível.

Às minhas tias, tios, primas e primos que, em cada ida à Pinhal de São Bento, fizeram - e seguem fazendo - eu me sentir amada e capaz de ir além, com palavras de encorajamento e afeto. Às minhas avós, Donésia e Ivete, que são minha base, donas da minha admiração e amor mais genuíno.

Aos que foram casa longe de casa e me acolheram em Curitiba: Dominique, Solaine, Mateus, Iria, Gelson, João Pedro e Malu, vocês foram essenciais no meu percurso, obrigada por tudo.

Aos que, mesmo de longe, acompanharam de perto os últimos seis anos. Ana Alice, amizade que desde o terceiro é colo e casa, obrigada por dividir tanto comigo. Maria Eduarda, Daniela, Stephanie e Thalison, nem uma pandemia e nem um intercâmbio ead me afasta de vocês, obrigada por me encherem de alegria em cada conversa – online ou no bar do Iluir.

Às amigas que fiz no prédio histórico e deram sentido ao caminho percorrido até aqui: Ana Falkiewicz, Duda Carvalho, Estella Oda, Fer Izídio, Gaby Malagutti, Giovane Teixeira, Giulia Helena, Isa Elias, Kirstin Vieira, Luiz Chemim, Malu Dresch, Malu Silveira, Nahomi Helena, Pedro Henrique, Rafa Chiarelo, Rafael Coradin, Stella Rocca, Valentina Bocchi, Victor Hugo e Vic Brasil, vocês não me prometeram nada, mas entregaram tudo. Obrigada por compartilharem comigo os surtos diários, cafés no Gostinho de Casa e tantos momentos de pequenas alegrias dessa vida adulta.

Ao NESIDH, ao Direitos em Movimento e à Clínica de Direitos Humanos, grupos da faculdade que deram propósito à minha jornada no Direito e me apresentaram referências que levarei pra vida.

Às professoras e professores que marcaram minha trajetória e por quem cultivo especial respeito, admiração e carinho: Ana Carla Matos, Eduardo Talamini, Heloísa Câmara, Katya Isaguirre, Leandro Franklin, Marília Xavier, Melina Fachin e Taysa Schiocchet. Foi um privilégio imenso ter sido aluna de vocês.

Agradeço, por fim, todas as funcionárias e funcionários que dão suporte direto e indireto às atividades da UFPR. Graças a vocês, temos acesso à melhor qualidade de educação pública do país. Muito obrigada.

## RESUMO

Ainda que possam ser exercidas em diversos ambientes, as atividades de cuidado são inerentes às relações familiares e, sobretudo, parentais. Nesse contexto, a despeito da previsão jurídica de igualdade nas relações familiares, os papéis sociais historicamente atribuídos aos gêneros mantém as mulheres como principais responsáveis pelos cuidados com os filhos. Considerando que a assunção unilateral de cuidados dos dependentes tem causado prejuízo ao exercício de direitos daquelas que cuidam, o presente trabalho busca analisar se e como o Direito tem atuado para reverter a manutenção deste padrão discriminatório. Assim, se recorre inicialmente às contribuições teóricas da sociologia sobre a noção de cuidado e sua relação com gênero e família para, em seguida, buscar correspondências de cuidado no âmbito jurídico brasileiro. Identificando o cuidado como um dever jurídico nas relações parentais, a etapa seguinte faz análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça brasileiro - representada pelo REsp 1.159.242/SP - e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - por meio de pesquisa empírica com levantamento de dados -, para verificar formas de exigir judicialmente prestação de cuidados às crianças e adolescentes. Por fim, são pautadas problematizações acerca da invisibilização das pessoas cuidadoras pelo Direito e da manutenção de estereótipos discriminatórios de gênero, que obstam a garantia de direitos das mulheres.

Palavras-chave: 1. Distribuição do Cuidado; 2. Dever Jurídico de Cuidado; 3. Abandono Afetivo; 4. Desigualdade de Gênero; 5. Direitos das Mulheres.

## RESÚMEN

Si bien las actividades de cuidado pueden realizarse en diferentes entornos, ellas son inherentes a las relaciones familiares y, sobre todo, a las relaciones parentales. En este contexto, a pesar de la previsión legal de igualdad en las relaciones familiares, los roles sociales históricamente atribuidos a los géneros mantienen a la mujer como principal responsable del cuidado de los hijos. Considerando que la asunción unilateral del cuidado de personas dependientes ha causado perjuicios al ejercicio de derechos de quienes cuidan, el presente trabajo busca analizar si y cómo el Derecho ha actuado para revertir el mantenimiento de este patrón discriminatorio. Así, se recurre inicialmente a las contribuciones teóricas de la sociología sobre la noción de cuidado y su relación con el género y la familia, y luego se busca las correspondencias del cuidado en el contexto jurídico brasileño. Después de identificado el cuidado como un deber jurídico en las relaciones parentales, el siguiente punto analiza la jurisprudencia del Superior Tribunal de Justicia de Brasil - representada por el REsp 1.159.242/SP - y del Tribunal de Justicia del Estado de Paraná - a través de investigación empírica con recolección de datos -, para verificar las formas de exigir judicialmente la prestación de cuidados a niños, niñas y adolescentes. Finalmente, se orientan cuestionamientos sobre la invisibilidad de las cuidadoras por la Ley y el mantenimiento de estereotipos de género discriminatorios, que impiden la garantía de los derechos de las mujeres.

Palabras clave: 1. Distribución del cuidado; 2. Deber Legal de Cuidado; 3. Abandono Afectivo; 4. Desigualdad de género; 5. Derechos de la mujer.

## LISTA DE ABREVIATURAS OU SIGLAS

Art.	- Artigo
CF/88	- Constituição Federal de 1988
CNJ	- Conselho Nacional de Justiça
REsp	- Recurso Especial
STJ	- Superior Tribunal de Justiça
STF	- Supremo Tribunal Federal
TJ	- Tribunal de Justiça
TJPR	- Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>1</b>
<b>2 PROPOSTAS DE CUIDADO .....</b>	<b>2</b>
2.1 CUIDADO, GÊNERO E FAMÍLIA .....	7
<b>3 CUIDADO PARENTAL COMO DEVER JURÍDICO.....</b>	<b>9</b>
3.1 AUSÊNCIA DE CUIDADO PARENTAL COMO ATO ILÍCITO INDENIZÁVEL - RESP 1.159.242.....	12
3.2 ANÁLISE DAS DEMANDAS DE RECONHECIMENTO DO ABANDONO AFETIVO NO PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ.....	17
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>20</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>22</b>
<b>ANEXO 1 – LISTA DE JULGADOS DO TJPR UTILIZADOS PARA ANÁLISE.....</b>	<b>26</b>
<b>ANEXO 2 – TRECHOS DAS EMENTAS E IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES DEMANANTES E DEMANDADA .....</b>	<b>33</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Há uma ideia, popularmente concebida, de que as mulheres ao se tornarem mães recebem uma espécie de superpoder. Passam, assim, a ser capazes de antever necessidades de seus dependentes, de ampliar suas técnicas de memorização para lembrar e dar respostas instantâneas a todas essas necessidades e de desenvolver, com sucesso, diversas habilidades que a resolução de tais necessidades requer. Isso supostamente também faz com que elas sejam capazes de suportar uma carga de trabalho dupla ou tripla para prover todo tipo de assistência que seus dependentes precisem.

É por meio de enunciados com o teor de “as mães sabem de tudo” ou “mães são guerreiras e batalhadoras”, reproduzidos entre gerações, que se cultiva a ideia das habilidades maternas de cuidar e do esforço empreendido por elas como um dom recebido naturalmente. Assim, se cria uma expectativa de performance a ser atendida pelas mães, que implica uma ótima utilização deste suposto dom. Por outro lado, não se espera tanto dos pais acerca da criação dos seus filhos, já que eles não são, por natureza, tão bons cuidadores quanto às mães.<sup>1</sup>

Sem a pretensão de contestar a existência de um instinto materno ou de desprestigiar as habilidades das que se tornam mães, o presente trabalho questiona a naturalização de atribuição das tarefas de cuidado com os filhos às mulheres como potencial geradora de vulnerabilidade social para este grupo.

Uma vez compreendida que essa distribuição desigual causa ônus para o exercício de direitos daquelas que ocupam posição de cuidadoras, o intuito principal deste artigo é de verificar se há, no Direito, esforços para romper esta forma de discriminação de gênero.

Assim, parte-se das contribuições sociológicas acerca da noção do cuidado para, inicialmente, compreender o que pode ser entendido como cuidado e o que seu exercício demanda. Ainda neste ponto, busca-se analisar a forma como o cuidado é

---

<sup>1</sup> “One way to get out of caring is to claim incompetence. We have heard these arguments before: ‘Women are naturally better at caring.’ ‘Some people are just better at care, and I’m not good at it.’ Indeed, the current framing of how we care now still rests upon the presupposition that care mainly occurs in the family, and that within the family, women are “naturally” better caregivers than men.” TRONTO, Joan C. **Who Cares?: How to Reshape a Democratic Politics**, 1ª ed. Cornell University Press, 2015. p. 30.

percebido e desempenhado nas relações familiares, destacando os papéis de gênero assumidos na criação dos filhos.

Em seguida, o trabalho passa à uma análise jurídica do cuidado no âmbito das relações familiares, buscando identificar como a legislação e a doutrina jurídica têm abordado o tema. Para aprofundar essa fase de desenvolvimento da pesquisa, se realiza também uma análise das consequências jurídicas - no âmbito cível - que a ausência de prestação de cuidados pode vir a ter. Tal análise é realizada em dois momentos: primeiro através de um caso paradigmático, julgado pelo STJ, que reconheceu a possibilidade de indenização por abandono afetivo e, segundo, através de levantamento da jurisprudência do TJPR sobre abandono afetivo, com análise das ementas.

Cumpra mencionar que as contribuições que são intentadas por esse trabalho partem de uma perspectiva feminista, que é refletida pelos referenciais teóricos utilizados. Desse modo, é com tal ponto de vista que, ao final, são feitas considerações para repensar a distribuição desigual do cuidado no Direito.

## 2 PROPOSTAS DE CUIDADO

A categoria do “cuidado” ou “*care*”<sup>2</sup> ainda não está consolidada ou estabilizada, mas trata-se justamente de uma categoria com debate emergente. No âmbito acadêmico, as primeiras discussões sobre o conteúdo do cuidado datam da década de 1970 em alguns países de língua inglesa, promovidos por correntes feministas no campo das ciências sociais. Não obstante, a existência de uma literatura muito diversificada sobre o assunto demonstra que a noção de cuidado é muito heterogênea, multifacetada e tem significados múltiplos, que varia conforme os diversos atores envolvidos nesse processo.<sup>3</sup>

Joan Tronto, filósofa política contemporânea que tem a “Ética do Cuidado” como um de seus objetos de estudo, juntamente com Elsie Berenice Fisher, sugeriu que o cuidar pode ser definido como

---

<sup>2</sup> O conceito de “*care*” e “cuidado” são utilizadas por este trabalho como sinônimos devido às incorporações desta tradução já realizadas no campo teórico em língua portuguesa e espanhola.

<sup>3</sup> GEORGES, Isabel. O “cuidado” como “quase-conceito”: porquê está pegando? Notas sobre resiliência de uma categoria emergente. In: Grin Debert G. (ed.), Marques Pulhez M. (ed.). Desafios do cuidado: gênero, velhice e deficiência. **Textos didáticos**, 66, p. 125.

“uma atividade genérica que inclui tudo o que fazemos para manter, perpetuar e reparar nosso ‘mundo’ para que possamos viver nele da melhor maneira possível. Esse mundo inclui nossos corpos, nós mesmos e nosso ambiente, todos os quais procuramos entrelaçar em uma teia complexa que sustenta a vida”.<sup>4</sup>

Embora Tronto reconheça a dificuldade de trabalhar com o tema devido à larga abrangência a ele conferida a partir da definição acima, a autora acredita que esse é um de seus aspectos essenciais: o cuidado se faz necessário em todos os lugares e é tão universal e onipresente, tão ubíquo à vida humana “que quase nunca é considerado pelo que realmente é: um conjunto de atividades mediante as quais agimos para organizar nosso mundo de sorte que possamos viver nele tão bem quanto possível”.<sup>5</sup>

Não obstante, para facilitar a compreensão e o desenvolvimento do tema, Fisher e Tronto afirmam que o argumento do cuidado como uma atividade, um tipo de prática, deixa em aberto a possibilidade de que possam existir outras formas de cuidado que não estejam neste “nível mais geral”. Nessa linha, seria possível pensar outras formas de compreender o significado do cuidado como práticas mais específicas que se aninham nessa prática mais ampla. Desse modo, algumas definições mais restritas de cuidado são úteis em contextos mais restritos.<sup>6</sup>

Partindo dessa perspectiva, destaca-se aqui outro conceito de cuidado, com um recorte mais bem delineado e considerado “útil para influenciar políticas públicas”, que é apresentado pelas sociólogas latino-americanas Rosario Aguirre, Karina Batthyány, Natalia Genta e Valentina Perrotta, influenciado pelas professoras e sociólogas inglesas Mary Daly y Jane Lewis.<sup>7</sup> Para elas, o cuidado pode ser entendido como a ação de ajudar uma criança ou pessoa dependente no desenvolvimento e bem-estar de sua vida diária. Essa definição engloba a responsabilidade pelo cuidado

---

<sup>4</sup> “On the most general level, we suggest that caring be viewed as a species activity that includes everything that we do to maintain, continue, and repair our ‘world’ so that we can live in it as well as possible. That world includes our bodies, ourselves, and our environment, all of which we seek to interweave in a complex, life-sustaining web” em tradução livre da autora. TRONTO, Joan; FISHER, Berenice. **Toward a Feminist Theory of Caring**. In: E. Abel, & M. Nelson (Eds.), *Circles of Care*. SUNY Press, 1990. p. 40.

<sup>5</sup> TRONTO, Joan C. **Moral Boundaries**. A Political Argument for an Ethic of Care. New York: Routledge, 1993. p. 14.

<sup>6</sup> TRONTO, Joan C. **Caring democracy**: Markets, equality, and justice. New York: New York University Press, 2013. p. 19.

<sup>7</sup> DALY, Mary; LEWIS, Jane. The concept of social care and the analysis of contemporary welfare states. **British Journal of Sociology**, vol. 51 (2), 281-298 *apud* BATTHYÁNY, Karina. Políticas del cuidado. 1a ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires : CLACSO ; México DF : Casa Abierta al Tiempo, 2021.

material, que envolve um trabalho, o cuidado econômico, que implica em custo econômico, e o cuidado psicológico, que demanda um vínculo afetivo, emocional, sentimental.<sup>8</sup>

As autoras ainda sustentam que as tarefas de cuidado - marcadas pelo aspecto relacional - podem ser realizadas dentro ou fora do ambiente familiar e que nenhum desses tipos de atividades é, em sua definição, pago ou não pago. Logo, tratar um cuidado como remunerável ou não é fruto de escolhas políticas, valores culturais compartilhados e sistemas de gênero.<sup>9</sup>

Independente da forma que assume, o que unifica a noção de cuidado é que se trata de uma tarefa essencialmente desempenhada pelas mulheres, independentemente da perspectiva de raça ou de classe social que se adote,<sup>10</sup> seja no âmbito da família ou na forma de prestação de serviços remunerados. Isso tem consequências relevantes para a condição das mulheres na sociedade, pois quando elas são as principais provedoras de cuidados em suas famílias, ficam excluídas do mercado de trabalho ou enfrentam maiores dificuldades do que seus companheiros homens para conciliar trabalho produtivo e reprodutivo.<sup>11</sup>

Outro pressuposto compartilhado por diversos estudos sobre o cuidado diz respeito à sua falta de reconhecimento e desvalorização. Tronto explica que por ser corriqueira, cotidiana e onipresente, a atividade de cuidado não recebe o devido reconhecimento de sua complexidade, o que a mantém desvalorizada.<sup>12</sup> Desse modo, propõe-se uma espécie de mapeamento sobre o processo de cuidar, com objetivo de dar visibilidade à sua essência complexa.

---

<sup>8</sup> AGUIRRE, R.; BATTHYÁNY, K.; GENTA, N.; PERROTTA, V. Los cuidados en la agenda de investigación y en las políticas públicas en Uruguay. **Iconos**. Revista de Ciencias Sociales, Quito, n. 50, p. 51.

<sup>9</sup> AGUIRRE, R.; BATTHYÁNY, K.; GENTA, N.; PERROTTA, V. Los cuidados en la agenda de investigación y en las políticas públicas en Uruguay. **Iconos**. Revista de Ciencias Sociales, Quito, n. 50, p. 52.

<sup>10</sup> SORJ, Bila; FONTES, Adriana. O care como um regime estratificado: implicações de gênero e classe social. In: **Cuidado e Cuidadoras**: As várias faces do trabalho do care, 2013. Org.: Helena Sumiko Hirata; Nadya Araujo Guimarães. São Paulo: Atlas, 2012, p. 112.

<sup>11</sup> AGUIRRE, R.; BATTHYÁNY, K.; GENTA, N.; PERROTTA, V. Los cuidados en la agenda de investigación y en las políticas públicas en Uruguay. **Iconos**. Revista de Ciencias Sociales, Quito, n. 50, p. 54.

<sup>12</sup> TRONTO, Joan C. **Caring democracy**: Markets, equality, and justice. New York: New York University Press, 2013. p. 19.

Com base na teoria de Tronto e Fisher, as atividades de cuidado passam por quatro etapas: 1) *Caring about*; 2) *Caring for*; 3) *Care-giving* e 4) *Care-receiving*.<sup>13</sup>

A primeira etapa do cuidado (*Caring about*) ocorre quando alguém ou algum grupo percebe necessidades de cuidado não atendidas. Na segunda (*Caring for*) é o momento em que alguém ou algum grupo assume a responsabilidade de garantir que essas necessidades sejam atendidas. A terceira etapa (*Care-giving*) requer que o trabalho real de cuidar seja feito. E, por fim, a quarta etapa (*Care-receiving*) consiste em verificar se a necessidade realmente foi satisfeita, observando a resposta da pessoa, coisa, grupo, animal, planta ou ambiente que foi cuidado. Finalizando o ciclo e atendendo às necessidades de cuidados anteriores, novas necessidades surgem e ele se reinicia.<sup>14</sup>

O destrinche do cuidado proposto pelas autoras é relevante por diversos motivos. Antes de tudo, porque permite identificar o cuidar como um processo e não apenas um ato ou um breve momento de atenção concedida. Nesse mesmo sentido, o cenário de complexidade exposto também é capaz de demonstrar como as faces material, econômica e psicológica do cuidado podem, de fato, coexistir em um só processo.

Além disso, e movendo agora o foco para as pessoas que assumem papel de cuidadoras, a enumeração de etapas inerentes ao cuidado deixa escancarado que cuidar demanda necessariamente tempo e energia daqueles e daquelas que o realizam. Ainda, expor o cuidado como ciclo constante - especialmente após destacar sua importância para viver bem - significa expor a exigência de que cuidadores e cuidadoras estejam constantemente à disposição daqueles que devem<sup>15</sup> ser cuidados.

Com a percepção de que determinados grupos são desproporcionalmente onerados ao assumirem as responsabilidades inerentes ao processo de cuidado, Tronto apresenta uma quinta etapa ao processo do cuidado - a *Caring with* - que deve

---

<sup>13</sup> TRONTO, Joan C. **Caring democracy**: Markets, equality, and justice. New York: New York University Press, 2013. p. 19.

<sup>14</sup> TRONTO, Joan C. **Caring democracy**: Markets, equality, and justice. New York: New York University Press, 2013. p. 19.

<sup>15</sup> Embora a partir do conceito amplo proposto por Tronto se compreenda que todas as pessoas necessitam de cuidados, entende-se que em algumas hipóteses há um dever de cuidado conferido a cuidadores e cuidadoras para com os seus dependentes, como no caso das relações familiares com crianças e adolescentes.

ser deve ser realizada em uma forma particular de cuidado: o “cuidado democrático”<sup>16</sup>, conceito apresentado pela autora.<sup>17</sup>

O regime de cuidado democrático sugerido tem como objetivo romper um padrão tradicional - histórica e socialmente construído<sup>18</sup> - que onera desproporcionalmente mulheres, pessoas negras e pobres,<sup>19</sup> enquanto mantém outros grupos, que se eximem ou que terceirizam atividades de cuidado, em posições de privilégio. A condição de “irresponsabilidade privilegiada”<sup>20</sup> lhes permite ignorar as necessidades de outras pessoas para atender às suas próprias.<sup>21</sup>

Desse modo, a etapa *Caring with* exige que as necessidades de cuidado e as formas como elas são atendidas sejam consistentes com os compromissos democráticos de justiça, igualdade e liberdade para todos.<sup>22</sup> Esse ponto ganha

---

<sup>16</sup> “democratic care” em tradução livre da autora.

<sup>17</sup> Para elucidar o conceito de “democratic care” proposto por Tronto, transcreve-se trecho da obra de Fernanda Ferreira Mota: “A autora [Joan Tronto] promove uma reflexão sobre a relação existente entre democracia e cuidado, entendendo que os dois conceitos, embora não se confundam, mantêm uma relação política estreita de forma que a melhora em um exige a melhora do outro: o déficit democrático está relacionado ao déficit do cuidado e é importante que tal relação seja notada, assumida e levada a sério para que as transformações possam ser, de fato, reais e profundas. Seria preciso repensar então a democracia, tomando o cuidado como um elemento central a ela (na medida em que é um elemento central da vida dos cidadãos), e se repensar o cuidado, o tomando enquanto este elemento central que necessita de uma prática democrática. De forma mais simples, o que Tronto acredita é que um cuidado democrático gera um melhor cuidado, e um melhor cuidado gera uma melhor democracia.” TRONTO, Joan C. **Caring democracy: markets, equality, and justice.** New York: New York University Press, 2013, p. 155 *apud* FERREIRA MOTA, Fernanda. **Gênero, Raça e Classe: Da Desigualdade à Democracia do Cuidado.** 2018. Tese (Doutorado) - curso de Ciência Política, Universidade de Brasília, Brasília, 2018. p. 136.

<sup>18</sup> Nesse ponto se insere uma crítica formulada por Joan Tronto à Teoria da Ética do Cuidado formulada pela filósofa Carol Gilligan, que faz menção à uma vocação feminina para o cuidado. Embora reconheça que as etapas de cuidado têm sido historicamente desenvolvidas por mulheres, Tronto rechaça as formulações maternalistas da Ética do Cuidado, que se referem a uma “Voz Diferente” (conceito de Carol Gilligan) feminina para naturalizar e legitimar a tendência de mulheres a ocuparem posições de cuidadoras. Nesse sentido, Tronto propõe o abandono da categoria gênero - singularmente analisada - para avaliar a distribuição desigual do cuidado, defendendo uma leitura dos marcadores de gênero, raça e classe, em conjunto, como criadores históricos de desigualdades.

<sup>19</sup> “In so doing I do not want to reproduce the view that care is only about gender, because care is also about race, class, and other ways of separating citizens into more and less important groups.” TRONTO, Joan C. **Caring democracy: Markets, equality, and justice.** New York: New York University Press, 2013. p. 23.

<sup>20</sup> “privileged irresponsibility” em tradução livre da autora.

<sup>21</sup> O conceito de “irresponsabilidade privilegiada” compreende que os padrões de gênero, raça, etnia e classe, que compõem a distribuição desigual das tarefas de cuidado entre os membros da sociedade, dão a certos grupos o privilégio de desconsiderar as tarefas de reprodução da vida social. Percebe-se que existem certas “permissões” para não cuidar, que são usufruídas pelos “isentos”. Com isso, aqueles que desprezam o *cuidado* são muitas vezes os que dele tiram o maior benefício, mesmo que persistam em negá-lo.

TRONTO, Joan C. **Caring democracy: Markets, equality, and justice.** New York: New York University Press, 2013. p. 59.

<sup>22</sup> TRONTO, Joan C. **Caring democracy: Markets, equality, and justice.** New York: New York University Press, 2013. p. 23.

especial relevância para o presente trabalho à medida em que pretende fornecer uma maneira de analisar quando e como o cuidado é feito e ser capaz de fazer avaliações sobre essa atividade. A partir dele se reconhece que algumas necessidades de cuidado são levadas a sério e são atendidas, enquanto outras são ignoradas ou atendidas apenas de forma irregular.<sup>23</sup>

Partindo dos pressupostos construídos pela autora e compartilhando do seu entendimento de que constitui tarefa primordial da sociedade democrática realizar uma distribuição mais justa das responsabilidades de cuidado, adiante se busca identificar formas de reprodução da “irresponsabilidade privilegiada” acerca do cuidado dentro das relações familiares e, em seguida, do Direito - em especial nas decisões judiciais que analisam o dever (ou não) de cuidado no âmbito familiar.

## 2.1 CUIDADO, GÊNERO E FAMÍLIA

É certo que as famílias não são as únicas responsáveis pela produção do cuidado - as escolas, os serviços de saúde são igualmente produtores e prestadores de cuidados. No entanto, o trabalho de cuidado que se desenvolve no seio das famílias desde a antiguidade constitui um dos mecanismos fundamentais sobre os quais assenta a sobrevivência e a reprodução das sociedades e, por isso, é um poderoso mecanismo de produção de subjetividade, sentido e fonte de reconhecimento social.<sup>24</sup>

Dentro das famílias se assume a perspectiva de cada sujeito em particular, tomando decisões, administrando e realizando todas as tarefas de cuidado que cada um deles, como destinatário exclusivo, requer. Nesse sentido, a noção de "criar" como atividade da família expressa bem a especificidade do trabalho de cuidado realizado nesse ambiente. Nas palavras de Vanessa D'Alessandre, “por mais que professores eduquem, profissionais de saúde curem e babás cuidem, apenas das famílias - e nelas, principalmente das mães - espera-se que sejam capazes de criar seus filhos.”<sup>25</sup>

---

<sup>23</sup> TRONTO, Joan C. **Caring democracy: Markets, equality, and justice**. New York: New York University Press, 2013. p. 23.

<sup>24</sup> D’ALESSANDRE, Vanesa. **Adolescentes y jóvenes que no estudian ni trabajan en América Latina**. Cuaderno 20, Sistema de Información de Tendencias Educativas en América Latina/UNESCO, 2014. Não paginado.

<sup>25</sup> D’ALESSANDRE, Vanesa. **Adolescentes y jóvenes que no estudian ni trabajan en América Latina**. Cuaderno 20, Sistema de Información de Tendencias Educativas en América Latina/UNESCO, 2014. Não paginado.

Sob esse entendimento, a família é, portanto, quem deve ser capaz de identificar as necessidades de seus dependentes, interpretá-las e respondê-las em tempo hábil, antecipar, gerenciar e desenvolver respostas adequadas ao longo de todo o período que dura essa dependência, na forma cíclica de um processo constante e recorrente.

Sem deixar de ser um “ambiente central à definição das especificidades dos indivíduos e dos valores e atitudes, racionais e afetivos, que terão impacto sobre sua participação em outras esferas da vida”, a família, por outro lado, é pautada em um padrão de gênero historicamente constituído – a divisão sexual do trabalho – e, portanto, “é produto de, e reproduz ativamente, relações de poder historicamente estruturadas”.<sup>26</sup>

Dentro dessas relações, existem características atribuídas aos gêneros que geram expectativas de performances no âmbito familiar:

Do ponto de vista dos homens, percebe-se que o modelo de masculinidade hegemônica permanece marcado pelas posições de “responsável, provedor moral e material da família” (COUTO, 2013). É recente e ainda constante na vida cotidiana dos brasileiros, portanto, a identificação dos homens com o trabalho produtivo, e das mulheres com o trabalho reprodutivo (ÁVILA, 2013). Essa configuração mantém uma concepção naturalizante da responsabilidade das mulheres com o trabalho doméstico e de cuidado, o que leva a uma série de desvantagens sociais (BIROLI, 2014).<sup>27</sup>

Como consequência da designação de papéis sociais e da concepção naturalizante das mulheres como cuidadoras, observa-se a criação ou agravamento de vulnerabilidades para este grupo. Conforme observam Marie Garrau e Alice Le Goff, “a assunção unilateral da dependência de quem é cuidada costuma produzir um apagamento acerca da vulnerabilidade de quem cuida”.<sup>28</sup>

---

<sup>26</sup> BIROLI, Flávia. Gênero e família em uma sociedade justa: adesão e crítica à imparcialidade no debate contemporâneo sobre justiça. **Revista Sociologia Política**, Curitiba, v. 18, n. 36, p. 51-65, jun. 2010. p. 52.

<sup>27</sup> MATOS, Ana Carla Harmatiuk; MENDES, Anderson Pressendo; DOS SANTOS, Andressa Regina Bissolotti; OLIVEIRA, Ligia Zigiotti de; IWASAK, Micheli Mayumi. Alimentos em favor de ex-cônjuge ou companheira: reflexões sobre a (des)igualdade de gênero a partir da jurisprudência do STJ. **Quaestio Iuris**, vol. 08, nº. 04, Número Especial. Rio de Janeiro, 2015, p. 2482.

<sup>28</sup> LE GOFF, Alice; GARRAU, Marie. Care, justice et dépendance: introduction aux théories du care. Paris: Presses Universitaires de France, 2010, p. 09 *apud* DE OLIVEIRA, Ligia Zigiotti. Cuidado como valor jurídico: críticas aos direitos da infância a partir do feminismo. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, 2019, p 86.

Nesse sentido, a interrupção da carreira e a opção por empregos de menor carga horária, por exemplo, são elementos que fazem com que a mulher esteja constantemente exposta ao risco da pobreza e outras formas de vulnerabilidade, já que são frequentes as relações de dependência econômica com o marido e/ou outros homens.<sup>29</sup>

Ainda nessa perspectiva, constata-se que as famílias mais atingidas pela miséria, no Brasil, são as monoparentais femininas, ou seja, aquelas formadas pelas mães, sem cônjuges, e seus filhos.<sup>30</sup>

Por outro lado, a responsabilização predominante das mulheres pelo trabalho reprodutivo, é justamente o que permite aos homens se dedicarem amplamente seu tempo ao trabalho produtivo<sup>31</sup> e seguirem se eximindo de suas responsabilidades, a ponto de sequer registrarem seus filhos para ficarem isentos de qualquer obrigação de cuidado – não por menos, mais de cinco milhões crianças e adolescentes brasileiros não possuem o nome do pai na certidão de nascimento.<sup>32</sup>

### 3 CUIDADO PARENTAL COMO DEVER JURÍDICO

Diversas áreas do Direito tratam diferentes noções de cuidado, de modo expresso ou implícito. No entanto, no Direito das famílias, tal como ocorre no campo sociológico, o cuidado é um conceito em construção e sua caracterização ainda não está finalizada. Nesse sentido, a inserção de elementos de outros campos do saber pode não só contribuir para sua melhor compreensão, mas conferir legitimidade ao perfil que lhe for traçado.<sup>33</sup>

Buscando identificar os marcos legislativos que trataram de atividades que podem ser caracterizadas como cuidado parental, nota-se que a partir do Código Civil de 1916, quando o Direito passou a regular diretamente as relações familiares, se estabeleceu ser dever dos cônjuges o sustento, guarda e educação dos filhos (art.

---

<sup>29</sup> BIROLI, Flávia. Família: Novos **Conceitos**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2014.

<sup>30</sup> SORJ, Bila; GAMA, Andrea. Family policies in Brazil. In: **Handbook of family policies around the lobe**. Ed. Mihaela Robila. New York: Springer, 2014.

<sup>31</sup> SORJ, Bila; GAMA, Andrea. Family policies in Brazil. In: **Handbook of family policies around the lobe**. Ed. Mihaela Robila. New York: Springer, 2014.

<sup>32</sup> CNJ. **Pai presente e certidões**. 2015 – 2ª edição. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. p. 10.

<sup>33</sup> BARBOZA, Heloisa Helena. Perfil jurídico do cuidado e da afetividade nas relações familiares. In: Tânia da Silva Pereira; Guilherme de Oliveira; Antônio Carlos Mathias Coltro. (Org.). **Cuidado e Afetividade**. Projeto Brasil/Portugal - 2016-2017. São Paulo: Atlas, 2016.

231) e competir aos pais dirigir-lhes a criação e educação (art. 384, I). Ainda, o abandono de um filho foi visto como causa para a perda do pátrio poder (art. 395, III).

Para fins de situação contextual, importa mencionar que a instituição familiar do início do século XX, ainda carregando ampla influência modelo familiar colonial, era hierarquizada, patriarcal, matrimonializada e transpessoal, de forte conteúdo patrimonial.<sup>34</sup> Portanto, é possível perceber a imposição de um dever aos cônjuges e aos pais que busca reproduzir um modo de vida específico e delineado por aspectos políticos, sociais, culturais e históricos acerca do cuidado com os filhos.<sup>35</sup>

Posteriormente, em um contexto de maior aderência às transformações do paradigma familiar, a Constituição da República de 1988 consagrou de modo ampliado o cuidado como dever, ao determinar que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (art. 229). Embora não se mencione a palavra cuidado, parece certo que os deveres constantes do citado art. 229 relatam práticas do cuidar.

Além disso, com a integração ao ordenamento jurídico brasileiro da doutrina da proteção integral, marcada pelo melhor interesse da criança e do adolescente,<sup>36</sup> tem-se o enunciado do artigo 227, segundo o qual

é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

---

<sup>34</sup> FACHIN, Rosana Amara Girardi. **Em busca da família do novo milênio**: uma reflexão crítica sobre as origens históricas e as perspectivas do direito de família brasileiro contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

<sup>35</sup> BARBOZA, Heloisa Helena. Perfil jurídico do cuidado e da afetividade nas relações familiares. In: Tânia da Silva Pereira; Guilherme de Oliveira; Antônio Carlos Mathias Coltro. (Org.). **Cuidado e Afetividade**. Projeto Brasil/Portugal - 2016-2017. São Paulo: Atlas, 2016.

<sup>36</sup> “O princípio da proteção integral impõe que sejam colocados a salvo de toda forma de negligência. Mas direitos de uns significa obrigações de outros. São responsáveis a dar efetividade a esse leque de garantias: a família, a sociedade e o Estado. Ao regulamentar a norma constitucional, o ECA identifica como direito fundamental de crianças e adolescentes o seu desenvolvimento sadio e harmonioso (ECA 7.º). Iguamente lhes garante o direito a serem criados e educados no seio de sua família (ECA 19).” Dias, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021. 1056 p.

A partir deste dispositivo, nota-se que os deveres de cuidado para com as crianças e adolescentes não competem apenas à família, em todas as suas concepções, mas também à sociedade e ao Estado, que devem agir em conjunto, num sistema de colaboração e controles recíprocos.

Cabe destacar que, além dos sujeitos com deveres de cuidado, a norma constitucional de 1988 também ampliou a dimensão dos sujeitos com direitos de cuidado. Ao colocar a proteção da dignidade humana em seu núcleo, a Constituição deu relevância às necessidades especiais das pessoas em situação de maior vulnerabilidade, conferindo a elas o direito a receber atenção ou cuidado especial. Com isso, grupos como crianças, adolescentes e jovens, idosos, pessoas com deficiência, por exemplo, foram contemplados com legislação infraconstitucional específica para a proteção das práticas de cuidado que lhe são devidas.<sup>37</sup>

Em paralelo, as contribuições teóricas do cuidado sob as lentes do Direito também apontam sua relação com a reciprocidade, a afetividade e a responsabilidade.<sup>38</sup> A reciprocidade do cuidado é inferida do próprio texto constitucional, que no art. 229 dispõe: os pais têm o dever de cuidar dos filhos enquanto menores e os filhos, por sua vez, deverão cuidar dos pais na velhice, carência ou enfermidade.<sup>39</sup> De acordo com Lígia Ziggotti de Oliveira, esse elemento ainda indica a mutualidade e, neste aspecto, a realização da perspectiva relacional do cuidado.<sup>40</sup>

A afetividade, leitura jurídica do afeto que afasta a subjetividade e faz uma leitura objetiva de sua manifestação,<sup>41</sup> é um vetor relevante para o estabelecimento e a manutenção das relações familiares contemporâneas, que cada vez mais exercem sua função eudemonista.<sup>42</sup> O princípio da afetividade, incorporado ao ordenamento

---

<sup>37</sup> Menciona-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), o Estatuto do Idoso (2003) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (2015).

<sup>38</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. O cuidado como valor jurídico. Acesso em: 20 de fevereiro de 2022. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/216/O+cuidado+como+valor+jur%C3%ADdico>>

<sup>39</sup> BARBOZA, Heloisa Helena. Perfil jurídico do cuidado e da afetividade nas relações familiares. In: Tânia da Silva Pereira; Guilherme de Oliveira; Antônio Carlos Mathias Coltro. (Org.). **Cuidado e Afetividade**. Projeto Brasil/Portugal - 2016-2017. São Paulo: Atlas, 2016.

<sup>40</sup> DE OLIVEIRA, Lígia Ziggotti. **Cuidado como valor jurídico**: críticas aos direitos da infância a partir do feminismo. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, 2019.

<sup>41</sup> CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013

<sup>42</sup> “A alteração é de tal monta que, paralelamente à perda das funções institucionais da família, restou possível sustentar o surgimento de uma função afetiva, direcionada para a realização pessoal de cada membro, ao encontro da função eudemonista.” CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família** (p. 32). Forense. Edição do Kindle.

pela Constituição Federal de 1988, possui uma estreita relação com o cuidado e o utiliza em suas faces: para configurar dever jurídico e para gerar vínculo familiar.<sup>43</sup>

Em especial no âmbito das relações parentais, a proximidade entre práticas de cuidado e afetividade é percebida quando se faz necessária a apreciação pragmática e objetiva da qualidade da relação parental e, nesse contexto, se atrelam à concepção de responsabilidade. Neste caso, além de princípio, a responsabilidade também é “regra jurídica que se traduz em vários artigos do Estatuto da Criança e do Código Civil. É ausente o pai e a mãe que contribui somente com o sustento material para a criação dos filhos.”<sup>44</sup>

Sob esse prisma, inclusive, a ausência de práticas de cuidado pode ser motivadora de responsabilidade civil em decorrência de dever descumprido, como decidiu de forma precursora o julgamento do REsp 1.159.242 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destaca-se, com isso, o seguinte entendimento de Heloisa Helena Barboza: “nas relações de afeto, de solidariedade e de responsabilidade familiar e social, o cuidado conduz a compromissos efetivos e ao envolvimento necessário com o outro, como norma ética da convivência”.<sup>45</sup> Tais elementos, portanto, conferem força ao cuidado como um dever exigível juridicamente - já que se considerado apenas como um valor, não se torna obrigatório.

### 3.1 AUSÊNCIA DE CUIDADO PARENTAL COMO ATO ILÍCITO INDENIZÁVEL - RESP 1.159.242

Uma das manifestações da discussão ora apresentada é o voto do acórdão do Recurso Especial 1.159.242, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em 24 de abril de 2012. Naquela ocasião, a Corte analisou a possibilidade de indenização civil

---

<sup>43</sup> CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013, p. 401-402.

<sup>44</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Responsabilidade Civil pelo abandono Afetivo *in* MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (coord.). **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 45.

<sup>45</sup> BARBOZA, Heloisa Helena. Perfil jurídico do cuidado e da afetividade nas relações familiares. In: Tânia da Silva Pereira; Guilherme de Oliveira; Antônio Carlos Mathias Coltro. (Org.). **Cuidado e Afetividade**. Projeto Brasil/Portugal - 2016-2017. São Paulo: Atlas, 2016.

decorrente de abandono afetivo dos filhos pelos pais e ressaltou o reconhecimento do cuidado como dever jurídico em nosso ordenamento.<sup>46</sup>

O caso mencionado decorre da seguinte situação fática: uma filha, desde o forçoso reconhecimento de paternidade, sofreu negligência e descaso por parte de seu pai. Apesar de ele lhe ter prestado suporte material - após ser demandado judicialmente -, nunca forneceu qualquer apoio psicológico ou participou de sua rotina, compartilhando do exercício de cuidado inerente à sua criação. Além disso, o tratamento que o genitor empregava com seus irmãos, frutos de outro relacionamento, era bastante desigual e evidenciava o menosprezo que cultivava pela primeira filha.

Alegando ter sofrido grave abalo emocional com o abandono do genitor, que lhe gerou danos psicológicos e financeiros, a filha buscou amparo no judiciário para ver punida a conduta de seu pai. Requereu, portanto, que ele fosse condenado a lhe pagar um valor indenizatório a título de danos morais. Com divergência entre os Tribunais de primeira instância - que negou o pedido formulado - e de segunda instância - que reformou a decisão denegatória e concedeu a indenização -, o caso chegou ao Superior Tribunal de Justiça por meio de Recurso Especial interposto pelo genitor, que buscava modificação da última decisão.

A fundamentação do Acórdão proferido trouxe um entendimento com progresso para o reconhecimento do cuidado como dever jurídico parental. A relatora Ministra Nancy Andrighi afirmou que a percepção do cuidado como tendo valor jurídico está incorporada em nosso ordenamento não expressamente, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.<sup>47</sup>

Assim, o voto menciona os deveres inerentes ao exercício do poder familiar, destacando o dever de convívio, de cuidado, de criação e educação dos filhos, “vetores que, por óbvio, envolvem a necessária transmissão de atenção e o acompanhamento do desenvolvimento sociopsicológico da criança”.<sup>48</sup> Nesse mesmo

---

<sup>46</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.159.242**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Ementa: responsabilidade civil. Abandono moral. Reparação. Danos morais. Impossibilidade. Julgamento em 24 abril 2012, publicação em 10 maio 2012.

<sup>47</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.159.242**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Ementa: responsabilidade civil. Abandono moral. Reparação. Danos morais. Impossibilidade. Julgamento em 24 abril 2012, publicação em 10 maio 2012.

<sup>48</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.159.242**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Ementa: responsabilidade civil. Abandono moral. Reparação. Danos morais. Impossibilidade. Julgamento em 24 abril 2012, publicação em 10 maio 2012.

sentido, se destaca o dever de assistência psicológica dos pais em relação à prole como uma obrigação inescapável. Todas essas formas de cuidado são abrangidas pela categoria da afetividade, de modo que, quando ausentes de forma prolongada ou reiterada, caracterizam o abandono afetivo da criança ou adolescente.

Gerou confusão e críticas à época da decisão<sup>49</sup> - e, em alguma medida, segue gerando atualmente - a diferença entre o afeto - fato anímico e subjetivo - e a afetividade - manifestações práticas de cuidado que podem ser observadas e exigidas no plano objetivo. Com alegações de impossibilidade de obrigar alguém a amar ou a cultivar relações forçadas, criticou-se a suposta ocupação do direito para atingir uma esfera impenetrável, como os sentimentos de uma pessoa.<sup>50</sup>

Em resposta a questionamentos dessa natureza, a Ministra relatora inseriu no próprio voto do acórdão a distinção necessária, com a síntese da linha decisória inaugurada: “amar é faculdade, cuidar é dever”. Transcreve-se abaixo parte do voto relator com a síntese desta diferenciação:

“Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos.

O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião.

O cuidado, distintamente, é tísado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes.”<sup>51</sup>

O entendimento exarado de forma pioneira pelo STJ foi corroborado, mais tarde, pelo Supremo Tribunal Federal que, ao delimitar os efeitos da paternidade biológica independentemente da existência de pai socioafetivo, afirmou: “amor não se

<sup>49</sup> A exemplo dos quatro votos dissidentes e vencidos no acórdão.

<sup>50</sup> Cf. ESSER, Carolina Diamantino; PENNA, Iana Soares de Oliveira. O REsp 1.159.242 – SS: A Necessidade de um espaço de Não Direito na Modernidade Líquida. **Revista da Faculdade de Direito –UFPR**, Curitiba, vol. 59, n. 3, p. 109-131, 2014.

<sup>51</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.159.242**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Ementa: responsabilidade civil. Abandono moral. Reparação. Danos morais. Impossibilidade. Julgamento em 24 abril 2012, publicação em 10 maio 2012.

impõe, mas cuidado sim e esse cuidado me parece ser do quadro de direitos que são assegurados, especialmente no caso de paternidade e maternidade responsável”.<sup>52</sup>

Importa salientar que, na ocasião do julgamento do REsp 1.159.242, a tese firmada pelo STJ sobre a possibilidade de indenizar os filhos pela negligência de cuidados, embora seja firmada nos preceitos da responsabilidade civil – que exige a demonstração do dano e do nexo causal, além do ato ilícito -, colocou o dano moral oriundo do abandono afetivo no rol do dano moral *in re ipsa*.

O dano *in re ipsa* se trata de uma modalidade de dano moral criada pela doutrina que mitiga a regra geral de necessidade de prova do dano sofrido. Nos casos em que essa tese é admitida, entende-se que gravidade do fato que a vítima teve que suportar não deixa dúvida sobre a ocorrência do dano.<sup>53</sup>

No entanto, manifestações posteriores deste mesmo Tribunal deixam dúvidas sobre a modalidade de responsabilidade civil aplicada a esses casos. Veja-se o trecho da ementa do REsp 1887697 / RJ, julgado em 23/09/2021:

“6- Para que seja admissível a condenação a reparar danos em virtude do abandono afetivo, é imprescindível a adequada demonstração dos pressupostos da responsabilização civil, a saber, a conduta dos pais (ações ou omissões relevantes e que representem violação ao dever de cuidado), a existência do dano (demonstrada por elementos de prova que bem demonstrem a presença de prejuízo material ou moral) e o nexo de causalidade (que das ações ou omissões decorra diretamente a existência do fato danoso).”<sup>54</sup>

Apesar de reiterar o cuidado como uma obrigação parental, o entendimento mais recente do STJ não faz menção à presunção do dano sofrido e exige que se demonstre os efeitos da ausência de cuidados sobre a pessoa abandonada. Além disso, os danos sofridos devem ser aqueles que ultrapassem o “mero dissabor” para

---

<sup>52</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial 898.060, Relator Ministro Luiz Fux. Ementa: Repercussão geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Julgamento em 22 de setembro de 2016.

<sup>53</sup> CASSETTARI, Christiano. Presunção de Abandono Afetivo pela não realização do Registro de Nascimento de maneira voluntária e o Dano Moral In Re Ipsa. *in* MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (coord.). Responsabilidade Civil no Direito de Família. São Paulo: Atlas, 2015. p. 75

<sup>54</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1887697. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Ementa: Civil. Processual Civil. Direito de Família. Abandono Afetivo. Impossibilidade. Julgamento em 21 set 2021.

que a indenização seja cabível – o que deve ocorrer apenas em hipóteses excepcionais, conforme Tese desenvolvida pelo Tribunal.<sup>55</sup>

Com isso, a consolidação do cuidado como um dever jurídico parental, enunciada pelas cortes superiores, não parece ser por si só suficiente para que os casos de negligência de cuidados com os filhos sejam reprovados com consequências jurídicas. Se não há dano causado à pessoa abandonada, não se aplica a indenização por abandono afetivo, conforme apontam Maria Celina Bodin de Moraes e Ana Carolina Brochado Teixeira:

“Se, porém, alguém assume o papel paternal ou maternal, desempenhando adequadamente suas funções, não haverá dano a ser indenizado, não obstante o comportamento moralmente condenável do genitor biológico. Não se admite caráter punitivo à indenização do dano moral.<sup>33</sup> Não se trata, pois, de condenar um pai que abandonou seu filho (sendo este dano, em princípio, meramente hipotético), mas de ressarcir o (concreto) dano sofrido pelo filho quando, abandonado pelo genitor biológico, não pôde contar nem com seu pai biológico, nem com qualquer figura substituta.”<sup>56</sup>

Desse modo, caso a negligência de cuidados não seja causadora de danos aos filhos abandonados, ou se os danos não forem possíveis de ser mensurados, a conduta parental fica submetida à mera “condenação moral”.

Poderia se argumentar ainda, sob outra perspectiva, o cabimento da perda do poder familiar, como forma de punir a conduta daquele que abandona, tal como fora realizado pelo STJ em ocasião anterior ao REsp 1.159.242, no julgamento do REsp 757.411. No entanto, a destituição do poder familiar, neste caso, “funciona como um prêmio, indo ao encontro do desejo do genitor de se livrar das responsabilidades parentais, agora plenamente legitimado, em relação ao filho indesejado. Não há, pois, na prática, sanção alguma.”<sup>57</sup>

---

<sup>55</sup> STJ. Jurisprudência em teses. **Enunciado 7**: “O abandono afetivo de filho, em regra, não gera dano moral indenizável, podendo, em hipóteses excepcionais, se comprovada a ocorrência de ilícito civil que ultrapasse o mero dissabor, ser reconhecida a existência do dever de indenizar.” Brasília, 17 de maio de 2019.

<sup>56</sup> BODIN DE MORAES, Maria Celina; BROCHADO TEIXEIRA; Ana Carolina Brochado Teixeira. Descumprimento do art. 229 da Constituição Federal e responsabilidade civil: duas hipóteses de danos morais compensáveis. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 3, n. 3, p. 117-139, set./dez. 2016.

<sup>57</sup> BODIN DE MORAES, Maria Celina; BROCHADO TEIXEIRA; Ana Carolina Brochado Teixeira. Descumprimento do art. 229 da Constituição Federal e responsabilidade civil: duas hipóteses de danos morais compensáveis. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 3, n. 3, p. 117-139, set./dez. 2016. P. 130.

Sem aplicar consequências práticas para a isenção dos cuidados parentais – entendida, em si só, como uma violação aos deveres constitucionais -, o Direito reproduz a “irresponsabilidade privilegiada” daqueles que praticam o abandono afetivo. Implicitamente, a conduta negligente é chancelada pelas instituições jurídicas e, assim, pode se manter na prática social.

### 3.2 ANÁLISE DAS DEMANDAS DE RECONHECIMENTO DO ABANDONO AFETIVO NO PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ

As problematizações sobre a responsabilização pela ausência de cuidado e a hipótese de manutenção da “irresponsabilidade privilegiada” na prática jurídica motivaram a realização de breve pesquisa empírica, desenvolvida com dois objetivos:

- 1) verificar se as decisões sobre indenização por abandono afetivo exigem comprovação do dano sofrido para reconhecer o abandono afetivo indenizável;
- 2) investigar se existe um padrão de gênero possível de ser identificado nas demandas de indenização por abandono afetivo.

Realizou-se, desse modo, um levantamento de ementas de acórdãos do Tribunal de Justiça do Paraná referentes a casos de abandono afetivo. A escolha do Tribunal se deu em decorrência da dificuldade e inviabilidade de se realizar uma pesquisa de maior abrangência. Limitou-se, portanto, à prática local.

A pesquisa jurisprudencial se deu no campo próprio de pesquisa de jurisprudência disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.<sup>58</sup> O termo de busca utilizado foi “abandono afetivo” e, com pretensão de trazer perspectivas atualizadas dos julgamentos, o recorte temporal restou delimitado entre as datas de 01/01/2020 e 31/12/2021. Essa última escolha metodológica também foi motivada pela baixa disponibilização de ementas dos processos que tramitavam em segredo de justiça antes de 2020.

O número absoluto de julgados inicialmente localizados foi de 110 e, a partir disso, foram eliminados aqueles que não atendiam aos objetivos de pesquisa. As

---

<sup>58</sup> PORTAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (TJPR). Jurisprudência. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>>. Acesso em 25 abr. 2022.

eliminações ocorreram na seguinte ordem de justificativas: ementa não estava disponível publicamente (7); duplicidade do processo na listagem (2); o abandono afetivo foi mencionado, mas seu reconhecimento e pedido de indenização não eram parte da demanda<sup>59</sup> (35); embora fosse parte da demanda no processo de origem, a caracterização de abandono afetivo ou da indenização não eram discutidas pelo julgado (29).<sup>60</sup>

Dessa forma, chegou-se a uma lista de 37 processos, nos quais se buscou identificar quem eram as pessoas envolvidas no pedido de reconhecimento do abandono afetivo (demandante/requerente e demandado/requerido). Nesta última etapa de triagem, percebeu-se que em oito casos não era possível, a partir da ementa, identificar com segurança quem era, ao menos, a pessoa requerida. Assim, esses casos também foram excluídos e chegou-se ao recorte final de 29 ementas a serem analisadas, cuja lista consta no Anexo 1 deste trabalho.

Para identificar os sujeitos das relações que chegaram ao judiciário, foram destacados trechos das ementas que permitiram concluir a relação de parentalidade entre demandante e demandado. Tais destaques constam no Anexo 2.

Dos resultados obtidos, foi possível concluir que em 27 dos 29 casos o demandado por abandono afetivo era pai da(s) pessoa(s) requerente(s) e nos outros dois casos o pedido de reconhecimento do abandono foi formulado em face da mãe.

A respeito do mérito dos julgados, somente nove casos tiveram procedência do reconhecimento da ocorrência de abandono afetivo indenizável: oito envolvendo pais e um envolvendo mãe. Em todos os procedentes houve valoração à reação dos filhos acerca do abandono sofrido, buscando explicitar o dano emocional ou psicológico suportado.

Dentre os 20 que consideraram improcedente a caracterização de abandono afetivo, foram identificadas como justificativas por ordem de frequência: ausência de comprovação do dano sofrido, ausência de demonstração do ato ilícito, ausência de nexo causal entre a conduta e o dano e impossibilidade de ocorrer abandono afetivo previamente ao reconhecimento de paternidade.

---

<sup>59</sup> Por exemplo: pedidos de retificação de registro civil, destituição do poder familiar, ações de guarda.

<sup>60</sup> Por exemplo: casos de prescrição, exame de competência, pedidos de justiça gratuita e outras hipóteses de cunho processual.

A partir do levantamento jurisprudencial levado a cabo nas condições anteriormente explicitadas, é possível extrair algumas conclusões importantes a respeito dos casos de indenização por abandono afetivo levados à Corte paranaense.

Primeiramente, acerca da identificação de um padrão de gênero entre os sujeitos do abandono afetivo, é possível perceber que os homens são os mais demandados e, nesse sentido, também são os mais condenados pela ausência de cuidados com seus filhos. Note-se que, dentre os 29 casos analisados, em apenas dois julgados os pais - homens - não eram as pessoas acusadas de práticas negligentes de cuidado.

Por outro lado, embora se tenha conhecimento de que as mães são quem arcam com os cuidados negligenciados pelos pais abandonadores, nenhuma das ementas analisadas demonstra aplicação de perspectiva de gênero em sua construção. Sem observar o que determina o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no CNJ<sup>61</sup>, magistradas e magistrados desconsideram a existência de estereótipos de gênero nestas relações e, com isso, não usam da oportunidade para refletir sobre os prejuízos potencialmente causados às mulheres.

Além disso, embora muitas decisões reconheçam e façam menção à ausência da figura paterna na vida de seus filhos, não reconhecem a existência de abandono afetivo indenizável se não forem cabalmente demonstrados os danos psicológicos enfrentados pelos filhos abandonados.

Dentre os pontos problemáticos da percepção que exige um dano perceptível, destaca-se a concepção do cuidado como um dever cujo descumprimento, por si só, não implica nenhuma punição a quem o pratica. Assim, se um genitor se eximir das práticas de cuidado durante toda a vida de sua filha sem que, no entanto, o peso do abandono afetivo seja por ela sentido ou refletido em sua forma de viver, não há sanção jurídica cabível à conduta do pai.

Essa assimilação reitera a invisibilidade do trabalho exercida pelas pessoas cuidadoras que arcam com o ônus dos abandonadores. Se, de alguma forma, seus esforços para suprirem à totalidade das necessidades dos filhos abandonados foram bem-sucedidos – e, assim, capazes de minimizar ou evitar o potencial de danos

---

<sup>61</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília : Conselho Nacional de Justiça – CNJ; 2021.

gerado pela conduta dos pais -, isso se torna um prêmio para os abandonadores, que não são condenados sob a justificativa de ausência de danos.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O cuidado é categoria em construção, capaz de assumir significados diferentes a partir da perspectiva de análise adotada. Apesar disso, existem algumas características que parecem ser inerentes à sua compreensão, como a invisibilização de sua complexidade e seu histórico desenvolvimento realizado, quase sempre, por mulheres – sobretudo pobres e negras.

No campo sociológico e filosófico, existem contribuições que analisam a forma de distribuição do cuidado nas relações familiares como geradoras de vulnerabilidade para as pessoas cuidadoras. Isso porque elas colocam as necessidades daqueles que cuidam como prioridade, atendendo à performance esperada da maternidade, e desse modo, ficam excluídas ou mal posicionadas no mercado de trabalho e, muitas vezes, dependentes de homens que assumem função de “provedores”.

Sob a perspectiva do Direito, é notório o avanço de proteção das crianças e adolescentes abandonados afetivamente, principalmente a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, que passou a amparar constitucionalmente sua prerrogativa de cuidado. Além disso, o desenvolvimento jurisprudencial brasileiro também vem possibilitando a maior consolidação da ideia de uma necessidade de proteção jurisdicional do dever de cuidado.

Não obstante, apesar de se reconhecer o “dever de cuidado” como um conceito ainda mutável e em desenvolvimento, percebe-se que sua proteção jurisdicional encontra óbices para ser efetivada na prática, uma vez que a hipótese de responsabilização de quem não presta cuidados tem exigido a demonstração cabal de danos sofridos.

Para mais, ainda que com pouca utilização em comparação com o número de abandonos paternos constatados pelas certidões de registro civil, os pedidos de indenização por abandono afetivo que chegam ao judiciário quase sempre têm polos previamente definidos: filhos que buscam indenização de seus pais. Neste cenário, resta evidente a existência de um padrão que paira sobre as relações familiares em que há abandono afetivo: mulheres mães são cuidadoras dos filhos abandonados pelos homens e, assim, arcam com o ônus duplo dos deveres de cuidado dos filhos.

Reproduzem-se, desse modo, estereótipos de gênero decorrentes da divisão sexual do trabalho, que tem repercussões na garantia de direitos das mulheres.

Assim, a partir dos desenvolvimentos trazidos nesta pesquisa, pode-se perceber que prática jurídica atual, no que diz respeito ao dever de cuidado, se mostra aquém das necessidades de justiça social e de gênero apontadas pelos campos das ciências humanas sobre as realidades das famílias brasileiras. Apesar de inegável o desenvolvimento do papel de redução das desigualdades que o Direito das famílias assume especialmente desde a promulgação da Constituição de 1988, os Tribunais mostram posturas que dificultam ainda a efetivação de uma proteção jurisdicional sobre o dever de cuidado.

Nesse cenário, é ignorada a necessidade de menção expressa à distribuição mais equitativa e a isenção paterna sobre os cuidados permanece sem qualquer ônus. Resta perceptível, na aplicação jurídica do cuidado, a reprodução da “irresponsabilidade privilegiada” delineada por Joan Tronto no campo sociológico. Até o momento, o Direito está afastado da etapa *Caring with* e, conseqüentemente, de uma concreta democratização do cuidado.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIRRE, R.; BATTHYÁNY, K.; GENTA, N.; PERROTTA, V. Los cuidados en la agenda de investigación y en las políticas públicas en Uruguay. **Iconos**. Revista de Ciencias Sociales, Quito, n. 50, pp. 43-60, set. 2014. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/509/50931716003.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2022.

BARBOZA, Heloisa Helena. Perfil jurídico do cuidado e da afetividade nas relações familiares. In: Tânia da Silva Pereira; Guilherme de Oliveira; Antônio Carlos Mathias Coltro. (Org.). **Cuidado e Afetividade**. Projeto Brasil/Portugal - 2016-2017. São Paulo: Atlas, 2016.

BATTHYÁNY, Karina. **Políticas del cuidado**. 1a ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires : CLACSO ; México DF : Casa Abierta al Tiempo, 2021. Disponível em: <<http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/se/20210406022442/Políticas-cuidado.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. (org.) **Miradas latino-americanas a los cuidados**. 1a ed.- Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO; México DF: Siglo XXI, 2020. Disponível em: < <http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/se/20201209035739/Miradas-latinoamericana.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2022.

BIROLI, Flávia. Gênero e família em uma sociedade justa: adesão e crítica à imparcialidade no debate contemporâneo sobre justiça. **Revista Sociologia Política**, Curitiba, v. 18, n. 36, p. 51-65, jun. 2010.

\_\_\_\_\_. **Família: Novos Conceitos**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2014.

BODIN DE MORAES, Maria Celina; BROCHADO TEIXEIRA; Ana Carolina Brochado Teixeira. Descumprimento do art. 229 da Constituição Federal e responsabilidade civil: duas hipóteses de danos morais compensáveis. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 3, n. 3, p. 117-139, set./dez. 2016. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/48534>>. Acesso em: 25 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.159.242**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Ementa: responsabilidade civil. Abandono moral. Reparação. Danos morais. Impossibilidade. Julgamento em 24 abril 2012, publicação em 10 maio 2012.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial 898.060**, Relator Ministro Luiz Fux. Ementa: Repercussão geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Julgamento em 22 de setembro de 2016.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CASSETTARI, Christiano. Presunção de Abandono Afetivo pela não realização do Registro de Nascimento de maneira voluntária e o Dano Moral In Re Ipsa. *in* MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (coord.). **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 75

CNJ. **Pai presente e certidões**. 2015 – 2ª edição. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. p. 10. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/destaques/arquivo/2015/04/b550153d316d6948b61dfbf7c07f13ea.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2022.

Dias, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021. 1056 p.

D´ALESSANDRE, Vanesa. **Adolescentes y jóvenes que no estudian ni trabajan en América Latina**. Cuaderno 20, Sistema de Información de Tendencias Educativas en América Latina/UNESCO, 2014.

ESSER, Carolina Diamantino; PENNA, Iana Soares de Oliveira. O REsp 1.159.242 – SS: A Necessidade de um espaço de Não Direito na Modernidade Líquida. **Revista da Faculdade de Direito –UFPR**, Curitiba, vol. 59, n. 3, p. 109-131, 2014. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/36070/23794>>. Acesso em: 25 abr. 2022.

FERREIRA MOTA, Fernanda. **GÊNERO, RAÇA E CLASSE: DA DESIGUALDADE À DEMOCRACIA DO CUIDADO**. 2018. Tese (Doutorado) - curso de Ciência Política, Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <[https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/35338/3/2018\\_FernandaFerreiraMota.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/35338/3/2018_FernandaFerreiraMota.pdf)>. Acesso em: 25 abr. 2022.

FACHIN, Rosana Amara Girardi. **Em busca da família do novo milênio: uma reflexão crítica sobre as origens históricas e as perspectivas do direito de família brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GEORGES, Isabel. O "cuidado" as "quase-conceito": porquê está pegando? Notas sobre resiliência de uma categoria emergente. In: Grin Debert G. (ed.), Marques Pulhez M. (ed.). **Desafios do cuidado: gênero, velhice e deficiência**. Textos didáticos, 66, p. 125-151. ISSN 1676-7055. Disponível em: <<https://horizon.documentation.ird.fr/exl-doc/pleinstextes/divers19-08/010076694.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2022.

GUIMARÃES, Nadya A.; VIEIRA, Priscila P. F. As “ajudas”: o cuidado que não diz seu nome. **Estudos Avançados** [online], v. 34, n. 98, pp. 7-24, 2020.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de Pesquisa**, v. 37, n. 132, p. 595-609, set. 2007.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; MENDES, Anderson Pressendo; DOS SANTOS, Andressa Regina Bissolotti; OLIVEIRA, Ligia Ziggotti de; IWASAK, Micheli Mayumi. Alimentos em favor de ex-cônjuge ou companheira: reflexões sobre a (des)igualdade

de gênero a partir da jurisprudência do STJ. **Quaestio Iuris**, vol. 08, nº. 04, Número Especial. Rio de Janeiro, 2015, pp. 2474-2492.

MOLINIER, Pascale; PAPERMAN, Patricia. Descompartimentar a noção de cuidado? In: **Revista de Ciência Política**, n. 18, 2015.

PEREIRA, Tânia da Silva. **O cuidado como valor jurídico**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/216/O+cuidado+como+valor+jur%C3%ADdico>>. Acesso em: 25 abr. 2022.

PORTAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (TJPR). **Jurisprudência**. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>>. Acesso em 25 abr. 2022.

SORJ, Bila; FONTES, Adriana. O care como um regime estratificado: implicações de gênero e classe social. In: Cuidado e Cuidadoras: **As várias faces do trabalho do care**, 2013. Org.: Helena Sumiko Hirata; Nadya Araujo Guimarães. São Paulo: Atlas, 2012.

SORJ, Bila. O trabalho doméstico e de cuidados: novos desafios para a igualdade de gênero no Brasil. In: DA SILVEIRA, Maria Lucia; TITO, Neuza (Org.). **Trabalho Doméstico e de Cuidados**. São Paulo: Sempreviva Organização Feminista, 2008.

STJ. Jurisprudência em teses. **Enunciado 7**: “O abandono afetivo de filho, em regra, não gera dano moral indenizável, podendo, em hipóteses excepcionais, se comprovada a ocorrência de ilícito civil que ultrapasse o mero dissabor, ser reconhecida a existência do dever de indenizar.” Brasília, 17 de maio de 2019.

TAMANINI, Marlene. Para uma epistemologia do cuidado: teorias e políticas. In: TAMANINI, Marlene; HEIDEMANN, Francisco; VARGAS, Eliane Portes; DE ARAUJO, Sandro Marcos Castro (Org.). **O cuidado em cena: seus desafios políticos, teóricos e práticos**. Florianópolis: UDESC, 2018.

TRONTO, Joan C.; FISHER, Berenice. Toward a Feminist Theory of Caring. In: E. Abel, & M. Nelson (Eds.), **Circles of Care**. SUNY Press, 1990.

TRONTO, Joan C. Más allá de la diferencia de género. Hacia una teoría del cuidado. Signs: **Jornal of Women in Culture and Society**, vol. 12, University of Chicago, 1987.

\_\_\_\_\_. **Moral Boundaries**. A Political Argument for an Ethic of Care. New York: Routledge, 1993.

\_\_\_\_\_. **Caring democracy**: Markets, equality, and justice. New York: New York University Press, 2013.

\_\_\_\_\_. **Who Cares?: How to Reshape a Democratic Politics**, 1ª ed. Cornell University Press, 2015.

ZELIZER, Viviana. A economia do care. **Civitas**, Porto Alegre, v. 10, n. 3, p. 376-391, set. 2010.

ZIRBEL, Ilze. **Uma teoria político-feminista do cuidado**. 260 f. Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Florianópolis, 2016.

## ANEXO 1 – LISTA DE JULGADOS DO TJPR UTILIZADOS PARA ANÁLISE

NÚMERO DOS PROCESSOS LEVANTADOS E OUTROS DADOS DE IDENTIFICAÇÃO	EMENTA DOS JULGADOS NO TJPR
<p>3. 0002528-51.2017.8.16.0014 (Acórdão)</p> <p>Relator: Vilma Régia Ramos de Rezende Desembargadora</p> <p>Processo: 0002528-51.2017.8.16.0014 Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível Data Julgamento: 06/12/2021</p> <p>Segredo de Justiça</p>	<p>APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS C/C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ABANDONO AFETIVO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, A FIM DE MAJORAR O ENCARGO ALIMENTAR PARA 50% DO SALÁRIO MÍNIMO E CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS POR ABANDONO AFETIVO. NA OCASIÃO, O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA PLEITEADO PELO RÉU FOI INDEFERIDO. INSURGÊNCIA. ALMEJADA REDUÇÃO DO QUANTUM ALIMENTAR, IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS E CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE AVENTADA EM CONTRARRAZÕES AFASTADA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS SUFICIENTES PARA ATACAR A SENTENÇA OBJURGADA. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. RECOLHIMENTO DO PREPARO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ATO INCOMPATÍVEL. PRECLUSÃO LÓGICA. MÉRITO. ALIMENTOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADES PRESUMIDAS DA MEIOR. EXISTÊNCIA DE OUTRA PROLE QUE, POR SI, NÃO JUSTIFICA A REDUÇÃO DO ENCARGO. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA VERIFICADA. PATERNIDADE RESPONSÁVEL. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 1.694, §1º, DO CC E 1.699. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EVENTUAIS PREJUÍZOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DE ABANDONO AFETIVO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 227 E 229, DA CRFB. OMISSÃO PATERNA DELIBERADA. DESINTERESSE. CONVIVÊNCIA FAMILIAR QUE IMPÕE ÔNUS E BÔNUS AOS SEUS MEMBROS. PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. NECESSÁRIA TENTATIVA DE APROXIMAÇÃO. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO DE APOIO PATRIMONIAL, MORAL E PSICOLÓGICO. DANO IRREFUTÁVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. REFLEXOS NEGATIVOS QUE ULTRAPASSAM O MERO DISSABOR. ADOLESCENTE QUE, EM 13 ANOS, POSSUI RAROS MOMENTOS DE CONVIVÊNCIA COM O PAI. VALOR ARBITRADO QUE SE REVELA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL PARA PUNIR O GENITOR E RECOMPENSAR A VÍTIMA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.</p>
<p>7. 0013972-73.2019.8.16.0188 (Acórdão)</p> <p>Relator: Luis Cesar de Paula Espindola Desembargador</p> <p>Processo: 0013972-73.2019.8.16.0188 Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível Data Julgamento: 25/10/2021</p> <p>Segredo de Justiça</p>	<p>DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA SOMENTE PARA FIXAR ALIMENTOS. ABANDONO AFETIVO JULGADO IMPROCEDENTE. INCONFORMISMO DA AUTORA. GENITORA QUE ABANDONA O LAR CONJUGAL LEVANDO CONSIGO A INFANTE PARA OUTRA CIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIR CULPA AO GENITOR PELA FRAGILIDADE DO LAÇO PATERNO-FILIAL. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE PROVA DO ABALO PSICOLÓGICO INDENIZÁVEL E DO NEXO DE CAUSALIDADE. AUTORA QUE NÃO SE DESICUMBIU QUANTO AO FATOS CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (ART. 373, I, DO CPC). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.</p>
<p>8. 0003958-28.2018.8.16.0200 (Acórdão)</p> <p>Relator: Ruy Muggiati Desembargador</p> <p>Processo: 0003958-28.2018.8.16.0200 Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível Data Julgamento: 25/10/2021</p> <p>Segredo de Justiça</p>	<p>DIREITO DE FAMÍLIA – AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO INDENIZATÓRIO POR ABANDONO AFETIVO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA – PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL E CORRELATA INDENIZAÇÃO – AUSÊNCIA DO GENITOR, MESMO DIANTE DA CONDIÇÃO CLÍNICA DA FILHA (ESPECTRO AUTISTA NÃO VERBAL) – ABALO EMOCIONAL PRESUMIDO NO CASO CONCRETO, EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE COMUNICAÇÃO DA FILHA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. QUANTUM INDENIZATÓRIO – ATENÇÃO ÀS PECULIARIDADES DO CASO – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – REDUÇÃO NECESSÁRIA. 1. A caracterização dos danos morais em razão de abandono afetivo pressupõe, dentre outros requisitos, a demonstração de descumprimento do dever de cuidado. 2. O valor da indenização por dano moral deve ser coerente, levando-se em consideração as circunstâncias particulares do caso concreto, as posses do causador do dano, a situação pessoal da vítima, a intensidade da culpa, a gravidade da lesão e a repercussão do fato danoso, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, Constituição Federal), buscando-se evitar que o valor da indenização se</p>

	<p>converta em fonte de enriquecimento ilícito para o ofendido, ou se torne inexpressivo para o ofensor.3. Recurso conhecido e parcialmente provido.</p>
<p>17. 0006612-69.2016.8.16.0131 (Acórdão)</p> <p>Relator: Rogério Etzel Desembargador</p> <p>Processo: 0006612-69.2016.8.16.0131 Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível Data Julgamento: 23/08/2021</p>	<p>Apelação Cível. Procedimento de Indenização por Abandono Afetivo. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Procedência. Elementos que demonstram o descumprimento do dever jurídico da paternidade responsável. Abandono afetivo configurado. Dano emocional causado à filha. Indenização por dano moral devida. Recurso conhecido e provido.</p>
<p>18. 0019213-96.2017.8.16.0188 (Acórdão)</p> <p>Relator: Sandra Bauermann Juíza de Direito Substituto em Segundo Grau</p> <p>Processo: 0019213-96.2017.8.16.0188 Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível Data Julgamento: 17/08/2021</p> <p>Segredo de Justiça</p>	<p>APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL COM PEDIDO DE MAJORAÇÃO DE ALIMENTOS E INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO MOVIDO PELO FILHO ADOLESCENTE E AÇÃO REVISÃO/EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS PELO GENITOR ALIMENTANTE. DIREITO DE FAMÍLIA. SENTENÇA QUE REDUZ OS ALIMENTOS PARA 1.5 (UM E MEIO) SALÁRIO MÍNIMO E CONDENA O GENITOR A PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ABANDONO AFETIVO. INSURGÊNCIA DO GENITOR/APELANTE EM AMBOS OS FEITOS. ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS. 1 - PEDIDO DE MINORAÇÃO DOS ALIMENTOS - ALEGAÇÃO DE QUE AINDA EM PATAMAR SUPERIOR AS POSSIBILIDADES DO ALIMENTANTE. DEMANDA REVISIONAL QUE POSSUI COMO REQUISITO A DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO NO TRINÔMIO POSSIBILIDADE - NECESSIDADE - PROPORCIONALIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1699 DO CC. - RECORRENTE QUE NÃO CUMPRIU COM ÔNUS QUE LHE COMPETIA DE DEMONSTRAR INCOMPATIBILIDADE DO ENCARGO FIXADO EM SENTENÇA COM SEUS RENDIMENTOS ATUAIS - PARTE QUE JUSTIFICA O PEDIDO EM DEMISSÃO OCORRIDA NO ANO DE 2017, PORÉM HÁ RELATOS DE QUE PERMANECEU LABORANDO DE FORMA AUTÔNOMA. NECESSIDADES DO MENOR QUE SÃO PRESUMIDAS, TENDO HAVIDO, PORÉM, DEMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADES ESPECÍFICAS EM RELAÇÃO A SAÚDE PSICOLÓGICA DO ADOLESCENTE - RECURSO DESPROVIDO NESTE PONTO (POR MAIORIA) 2 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL POR ABANDONO AFETIVO DEPENDE DA DEMONSTRAÇÃO DE NEXO CAUSAL, OU SEJA, DE QUE FORAM AS CONDUTAS DO GENITOR QUE DE FATO CAUSARAM AS PATOLOGIAS PSÍQUICAS NO FILHO. NÃO HAVENDO PROVA CABAL NESTE SENTIDO, NÃO HÁ COMO RESPONSABILIZAR O GENITOR. CONDENAÇÃO AFASTADA (UNÂNIME).APELO 19213-96.2017.8.16.0188 - CONHECIDO E DESPROVIDO.APELO 15581-62.2017.8.16.0188 - CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS.</p>
<p>23. 0004511-16.2017.8.16.0037 (Acórdão)</p> <p>Relator: sergio luiz kreuz</p> <p>Processo: 0004511-16.2017.8.16.0037 Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível Data Julgamento: 19/07/2021</p> <p>Segredo de Justiça</p>	<p>APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DO ABANDONO AFETIVO. INSURGÊNCIA DA AUTORA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DA RENÚNCIA DE MANDATO PELA PROCURADORA DO REQUERIDO – NÃO OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 112 DO CPC. PRELIMINAR AFASTADA. PLEITO DE CONDENAÇÃO DO GENITOR AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DO ABANDONO AFETIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O STJ firmou entendimento de que para que se configure a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo deve restar devidamente comprovada a conduta omissiva ou comissiva do pai em relação ao dever jurídico de convivência com o filho (ato ilícito), o trauma psicológico sofrido (dano a personalidade), e, sobretudo, o nexo causal entre o ato ilícito e o dano, nos termos do art. 186 do CC/2000. 2. Apelante que não se desincumbiu do ônus de comprovar tanto a conduta atribuída ao recorrido quanto o alegado dano à recorrente e ainda o nexo causal entre ambos.3. Recurso conhecido e não provido.</p>

<p>29. 0011251-59.2018.8.16.0035 (Acórdão)</p> <p>Relator: Rogério Etzel Desembargador</p> <p>Processo: 0011251-59.2018.8.16.0035 Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível Data Julgamento: 14/06/2021</p> <p>Segredo de Justiça</p>	<p>Apelação Cível. Procedimento de Indenização por abandono afetivo. Sentença de improcedência. Insurgência das autoras. Não acolhimento. Dano moral não configurado. Necessidade da existência concomitante de conduta ilícita, ocorrência de dano e nexos causal. Dano não comprovado. Genitor que sofreu tentativa de homicídio e desenvolveu síndrome do pânico que alterou seus relacionamentos familiares e sociais. Distanciamento provocado por causa sobrejacente. Inexistência de correlação entre o afastamento e prejuízos nas atividades cotidianas das filhas. Conteúdo probatório satisfatório a demonstrar a inexistência dos elementos clássicos da responsabilidade civil. Recurso conhecido e desprovido. 1. "Para que se configure a responsabilidade civil, no caso, subjetiva, deve ficar devidamente comprovada a conduta omissiva ou comissiva do pai em relação ao dever jurídico de convivência com o filho (ato ilícito), o trauma psicológico sofrido (dano a personalidade), e, sobretudo, o nexos causal entre o ato ilícito e o dano, nos termos do art. 186 do CC/2002." (REsp 1557978/DF)2. O distanciamento, per se, não constitui situação capaz de gerar um dano moral indenizável, devendo estar presentes os elementos clássicos a caracterizar a responsabilidade civil do demandado, as quais servem de sustentáculo também à aplicação prática do tema ao direito de Família.</p>
<p>34. 0027702-82.2015.8.16.0030 (Acórdão)</p> <p>Relator: Ivanise Maria Tratz Martins Desembargadora</p> <p>Processo: 0027702-82.2015.8.16.0030 Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível Data Julgamento: 24/05/2021</p> <p>Segredo de Justiça</p>	<p>DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR ABANDONO AFETIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DAS AUTORAS. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DO GENITOR AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, COMO FORMA DE REPARAÇÃO DE DANO EXPERIMENTADO POR ABANDONO AFETIVO. AUSENTES OS REQUISITOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 927 E 186, DO CÓDIGO CIVIL. INSUFICIÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DO AFETIVO DANO SOFRIDO OU MESMO DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELO GENITOR. SENTENÇA MANTIDA O atual entendimento dos tribunais é que há necessidade de prova inequívoca de abandono afetivo – com a produção de estudo psicossocial que demonstre o comprometimento havido na esfera extrapatrimonial da vítima – e, ainda, nexos de causalidade entre a conduta ilícita e o dano psicológico sofrido em função disso. Ausente sua demonstração, deve ser mantida a sentença de improcedência do pedido de indenização. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.</p>
<p>36. 0019271-65.2018.8.16.0188 (Acórdão)</p> <p>Relator: Lenice Bodstein Desembargadora</p> <p>Processo: 0019271-65.2018.8.16.0188 Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível Data Julgamento: 17/05/2021</p> <p>Segredo de Justiça</p>	<p>APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO E DANOS MORAIS. PEDIDO INICIAL. INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO PATERNO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU O GENITOR À REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R\$ 37.500,00. INSURGÊNCIA RECURSAL. DO REQUERIDO PARA AFASTAR A CONFIGURAÇÃO DO ABANDONO AFETIVO OU REDUZIR O VALOR DEVIDO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO POR RECONHECIMENTO DE CONDUTA OMISSIVA E NEGLIGENTE DO GENITOR QUE CONFIGURA ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA DE LAÇO AFETIVO ENTRE PAI E FILHA POR BELIGERÂNCIA ENTRE OS GENITORES QUE NÃO AFASTA O DEVER PATERNO PROMULGADO NO ARTIGO 229 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO PARA REDUÇÃO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. VALOR DEVIDO QUE ATENDE AOS CRITÉRIOS SIMBÓLICOS DE COMPENSAÇÃO À VÍTIMA E PUNIÇÃO AO OFENSOR, OBSERVADA A VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E PREJUÍZO À SUBSISTÊNCIA DAS PARTES. ÔNUS SUCUMBENCIAL. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS EM GRAU RECURSAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM DESFAVOR DA APELANTE. DE 10% PARA 13% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 85, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 - A indenização por dano moral constituída por abandono afetivo paterno encontra fundamento na ordem moral quando um dos genitores biológicos age em distonia ao protegido pela Carta Constitucional nos direitos de personalidade e assistência mútua em face de seu filho porque provoca danos de difícil reparação psíquica, emocional e sensorial deixando-o sem pertencimento na convenção social e afetiva da família desintegrando-o da cultura da época em mantendo a certeza biológica, porém sem a vivência e a memória da sensorialidade cotidiana .</p>

<p>38. 0025977-04.2018.8.16.0014 (Acórdão)</p> <p>Relator: Lenice Bodstein Desembargadora</p> <p>Processo: 0025977-04.2018.8.16.0014 Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível Data Julgamento: 17/05/2021</p> <p>Segredo de Justiça</p>	<p>APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE FIXOU INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL EM 50 SALÁRIOS MÍNIMOS NACIONAIS E INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA AO REQUERIDO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO REQUERIDO PARA AFASTAR O RECONHECIMENTO DO ABANDONO AFETIVO OU, ALTERNATIVAMENTE, REDUZIR O “QUANTUM” INDENIZATÓRIO E CONCEDER-LHE A GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ABANDONO AFETIVO. AFASTAMENTO. NÃO PROVIMENTO. CONDUTA OMISSIVA OU NEGLIGENTE DO GENITOR QUE CONFIGURA ATO ILÍCITO. CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LAÇO AFETIVO ENTRE PAI E FILHA. BELIGERÂNCIA ENTRE OS GENITORES QUE NÃO AFASTA O DEVER PATERNO PROMULGADO NO ARTIGO 229 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REDUÇÃO DO “QUANTUM” INDENIZATÓRIO. PROVIMENTO PARCIAL. VALOR DEVIDO QUE DEVE ATENDER AOS CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO À VÍTIMA E PUNIÇÃO AO OFENSOR, OBSERVADA A VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E PREJUÍZO À SUBSISTÊNCIA DAS PARTES. REDUÇÃO PARCIAL DE 50 PARA 10 SALÁRIOS MÍNIMOS NACIONAIS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONCESSÃO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ARTIGO 98 E 99, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APRESENTAÇÃO DE REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM O INDEFERIMENTO DA BENESSE. ARTIGO 99, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS SUCUMBENCIAL. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 85, § 11º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ANTE O PARCIAL PROVIMENTO RECURSAL. ENTENDIMENTO DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE PARA REDUZIR O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO AO EQUIVALENTE A 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS NACIONAIS E PARA CONCEDER AO APELANTE A BENESSE DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.</p>
<p>42. 0014540-89.2019.8.16.0188 (Acórdão)</p> <p>Relator: Fabio Haick Dalla Vecchia Desembargador</p> <p>Processo: 0014540-89.2019.8.16.0188 Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível Data Julgamento: 03/05/2021</p> <p>Segredo de Justiça</p>	<p>APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. REVISIONAL. MAJORAÇÃO. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1699 DO CÓDIGO CIVIL. ISONOMIA ENTRE FILHOS. PRINCÍPIO NÃO ABSOLUTO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL. ART. 226, § 7º, DA CF. ABANDONO AFETIVO. GENITOR. DANO MORAL. RESSARCIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REQUISITOS. CONDUTA ILÍCITA. NÃO CONFIGURAÇÃO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Para a revisão de alimentos, é imprescindível prova satisfatória da alteração no binômio necessidade-possibilidade, a fim de autorizar a modificação nos alimentos anteriormente fixados. 2. Sopesada a situação fática dos autos, pelo magistrado de origem e não havendo argumentos/provas hábeis a alterar a conclusão do decisum, de rigor a manutenção do que lá restou decidido. 3. O magistrado não está adstrito ao princípio da isonomia entre filhos já que não é absoluto, devendo ser analisada, caso a caso, a necessidade de cada um, para só então, caso sejam semelhantes, igualar as obrigações alimentares. 4. A alegação de abandono afetivo do pai sem a devida comprovação, por si só, não é suficiente para ensejar o ressarcimento por dano moral. 5. “A possibilidade de compensação pecuniária a título de danos morais e materiais por abandono afetivo exige detalhada demonstração do ilícito civil, cujas especificidades ultrapassem, sobremaneira, o mero dissabor, para que os sentimentos não sejam mercantilizados e para que não se fomente a propositura de ações judiciais motivadas unicamente pelo interesse econômico-financeiro (STJ, REsp n.º 1.493.125/SP)”. 6. Recurso conhecido e não provido.</p>
<p>45. 0005160-89.2015.8.16.0056 (Acórdão)</p> <p>Relator: Ivanise Maria Tratz Martins Desembargadora</p> <p>Processo: 0005160-89.2015.8.16.0056 Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível Data Julgamento: 19/04/2021</p>	<p>APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL POR ABANDONO AFETIVO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS EM CONSEQUÊNCIA DO ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL. INSURGÊNCIA DA AUTORA. REITERAÇÃO DE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO, NO PONTO. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DO GENITOR AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, COMO FORMA DE REPARAÇÃO DE DANO EXPERIMENTADO POR ABANDONO AFETIVO. AUSENTES OS REQUISITOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 927 E 186, DO CÓDIGO CIVIL. INSUFICIÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DO AFETIVO DANO SOFRIDO OU MESMO DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELO GENITOR. SENTENÇA MANTIDA. O atual entendimento dos tribunais é que há necessidade de prova inequívoca de abandono afetivo – com a produção de estudo psicossocial que demonstre o comprometimento havido na esfera extrapatrimonial da vítima – e, ainda, nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano psicológico sofrido em função disso. Ausente sua</p>

	demonstração, deve ser mantida a sentença de improcedência do pedido de indenização.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
<p>47. 0002181-61.2015.8.16.0184 (Acórdão)</p> <p>Relator: Fernando Wolff Bodziak Desembargador</p> <p>Processo: 0002181-61.2015.8.16.0184 Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível Data Julgamento: 12/04/2021</p> <p>Segredo de Justiça</p>	<p>APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ABANDONO AFETIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DAS AUTORAS. 1. RELAÇÃO FAMILIAR. ABANDONO AFETIVO DAS FILHAS PELO GENITOR. ILICITUDE CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DANO E DA CONFIGURAÇÃO DO NEXO CAUSAL. SENTENÇA MANTIDA. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DO APELADO.</p>
<p>49. 0004993-38.2016.8.16.0153 (Acórdão)</p> <p>Relator: Luciano Carrasco Falavinha Souza Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau</p> <p>Processo: 0004993-38.2016.8.16.0153 Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível Data Julgamento: 31/03/2021</p> <p>Segredo de Justiça</p>	<p>Apelação Cível. Ação de indenização por danos morais por abandono afetivo. Pai que cumpria com o dever de sustento. Ato ilícito não demonstrado. Recurso não provido.1. o dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável." (REsp 1579021/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 29/11/2017). Hipótese onde se alega o mero abandono, sem qualquer demonstração além do dissabor do não afeto. 2. "O mero distanciamento afetivo entre pais e filhos não constitui, por si só, situação capaz de gerar dano moral nem implica ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, constituindo-se, antes, em um fato da vida, não sendo possível compelir uma pessoa a amar ou desamar outra, pois não será a mera presença de um pai na vida do filho que irá lhe assegurar um desenvolvimento saudável, como tampouco a presença de pai e mãe e a relação equilibrada entre ambos serão garantia de um desenvolvimento mentalmente sadio do filho. (MADALENO, Rolf. Direito de Família. 8ªed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p.493-494).3. Recurso conhecido e não provido.</p>
<p>53. 0001288-27.2016.8.16.0187 (Acórdão)</p> <p>Relator: Luciane do Rocio Custódio Ludovico Juíza de Direito Substituto em Segundo Grau</p> <p>Processo: 0001288-27.2016.8.16.0187 Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível Data Julgamento: 22/03/2021</p> <p>Segredo de Justiça</p>	<p>APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO de alimentos cumulada com INDENIZAÇÃO por danos morais. sentença de parcial PROCEDÊNCIA do pedido inicial, condenando o requerido ao pagamento de indenização por danos morais em favor do filho. insurgência do genitor. ausência de comprovação do alegado abandono afetivo pelo genitor e de DANOS MORAIS passíveis de indenização. AUSÊNCIA de prova do dano moral sofrido e dos REQUISITOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 927 E 186 DO CÓDIGO CIVIL. concessão dos benefícios da assistência judiciária. sentença reformada. recurso provido.</p>

<p>60. 0010060-13.2016.8.16.0014 (Acórdão)</p> <p>Relator: Luciane do Rocio Custódio Ludovico Juíza de Direito Substituto em Segundo Grau</p> <p>Processo: 0010060-13.2016.8.16.0014 Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível Data Julgamento: 15/02/2021</p> <p>Segredo de Justiça</p>	<p>APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ABANDONO AFETIVO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO GENITOR (RÉU).1. TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. JULGADOR QUE APONTOU DE FORMA CLARA NA SENTENÇA OS MOTIVOS PELOS QUAIS ENTENDEU PELA PROCEDÊNCIA DO PLEITO CONDENATÓRIO, ATENDENDO AO COMANDO CONSTITUCIONAL PREVISTO NO ART. 93, IX. 2. PARECER TÉCNICO. TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. RELATÓRIO PSICOLÓGICO QUE NÃO É PROVA PERICIAL, TRATANDO-SE DE ESTUDO DE EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO PRÓPRIO JUÍZO CUJO OBJETIVO É PROPORCIONAR ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO E ORIENTAÇÃO AO JULGADOR, NÃO EXIGINDO A PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA APRESENTAR QUESITOS E INDICAR ASSISTENTES TÉCNICOS. JUÍZO SINGULAR QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA SE MANIFESTAREM SOBRE O RELATÓRIO. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS.3. TESE DE JULGAMENTO ULTRA/EXTRA PETITA. REJEIÇÃO. AUTOR QUE REQUEREU QUE O VALOR DA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS FOSSE ARBITRADO PELO PRÓPRIO MAGISTRADO SINGULAR. RÉU QUE NÃO FOI CONDENADA AO PAGAMENTO DE QUANTIA SUPERIOR DO QUE FOI DEMANDADO. QUANTIA ARBITRADA REFERENTE AO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS QUE NÃO ESTÁ ADSTRITA AO VALOR DA CAUSA. 4. INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO. POSSIBILIDADE. NECESSÁRIA A PROVA, CUMULATIVAMENTE, DA EXISTÊNCIA DE CONDUTA OMISSIVA INTENCIONAL (ABANDONO), DE TRAUMA PSICOLÓGICO CAUSADO EM VIRTUDE DESSA SITUAÇÃO E DE NEXO DE CAUSALIDADE. PRESENÇA, NO CASO, DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O RECONHECIMENTO DA OBRIGAÇÃO INDENIZATÓRIA. PROVAS DOCUMENTAL E ORAL QUE COMPROVAM OS PREJUÍZOS SOFRIDOS PELO AUTOR DURANTE SEU CRESCIMENTO EM RAZÃO DA ASUÊNCIA INJUSTIFICADA DE SEU PAI. RELATÓRIO PSICOLÓGICO QUE CONFIRMA A OCORRÊNCIA DE ABANDONO AFETIVO E REFLEXOS NA SAÚDE MENTAL DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMAR A SENTENÇA.5. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MINORAÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO PELO JUÍZO SINGULAR QUE SE MOSTRA EXCESSIVO. Embora a simples compensação financeira não seja capaz de compensar o abandono, a indenização tem o intuito de oferecer algum acalento ao ofendido. Logo, a quantia arbitrada tem valor apenas simbólico, pois é notório que nenhuma quantia, por maior que seja, é capaz de compensar o sofrimento de uma criança ou adolescente em razão do abandono de seu genitor. A despeito disso, a medida não pode ser desproporcional, ou seja, a indenização não pode ocasionar enriquecimento indevido, pois o seu intuito é (tentar) compensar o filho de forma razoável pela falta da figura paterna durante o período de seu desenvolvimento..RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.</p>
<p>62. 0058827-85.2020.8.16.0000 (Acórdão)</p> <p>Relator: Fabio Haick Dalla Vecchia Desembargador</p> <p>Processo: 0058827-85.2020.8.16.0000 Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível Data Julgamento: 04/02/2021</p> <p>Segredo de Justiça</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO. ABANDONO AFETIVO. FILHO MENOR. ÔNUS DA PROVA. GENITOR: NÃO OCORRÊNCIA DO ILÍCITO CIVIL. FILHO: DANO. ALIMENTOS. DESPESAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS. CAPACIDADE FINANCEIRA. PROVA A CARGO DO ALIMENTANTE. NECESSIDADE PRESUMIDA DO MENOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. No caso de pedido indenizatório por danos morais, em razão do alegado abandono afetivo, a distribuição do ônus probatório - que melhor observa a capacidade de cada parte na produção da sobre o acolhimento ou rejeição da pretensão - deve observar os requisitos embasadores da reparação civil, quais sejam: o ato ilícito – consubstanciado pela conduta omissiva ou comissiva do pai em relação ao dever jurídico de convivência com o filho; o dano – decorrente do prejuízo ou abalo moral sofrido pelo filho; o nexo de causalidade entre o ilícito e o dano. Dessa sorte, a demonstração da não ocorrência do ilícito deve ficar a cargo do pai e o dano a cargo do filho.2. Considerando o binômio necessidade/possibilidade, previsto no art. 1.694, § 1.º, do Código Civil, segundo o qual os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, compete ao alimentante demonstrar a sua incapacidade financeira para o custeio das despesas ordinárias do filho, cujas necessidades são presumidas, e, a esse, a demonstração e possibilidade de pagamento das despesas extraordinárias, pelo pai.3. Recurso conhecido e parcialmente provido.</p>

<p>64. 0000190-98.2018.8.16.0134 (Acórdão)</p> <p>Relator: Alexandre Gomes Goncalves Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau</p> <p>Processo: 0000190-98.2018.8.16.0134 Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível Data Julgamento: 03/02/2021</p> <p>Segredo de Justiça</p>	<p>APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL POR ABANDONO AFETIVO. PEDIDO INDENIZATÓRIO JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. VICISSITUDES DA VIDA FAMILIAR QUE, EM GERAL, NÃO GERAM DIREITO A INDENIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO DO DEVER JURÍDICO, SENÃO MORAL, DE CUIDAR COM AFETO. PLEITO ESCORADO, PORÉM, TAMBÉM NO ABANDONO MATERIAL INCONTROVERSO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO QUE ENSEJA DANO MORAL INDENIZÁVEL. SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAÇÃO DO GENITOR AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.</p>
<p>67. 0007745-04.2018.8.16.0188 (Acórdão)</p> <p>Relator: Lenice Bodstein Desembargadora</p> <p>Processo: 0007745-04.2018.8.16.0188 Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível Data Julgamento: 15/12/2020</p> <p>Segredo de Justiça</p>	<p>APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO. PEDIDO INICIAL. INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO, COMPENSAÇÃO DE METADE DOS VALORES EXTRAS DE GASTOS COM SAÚDE E PAGAMENTO DE ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO À FILHA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL. PRELIMINAR PARA A ANULAÇÃO DA SENTENÇA CITRA PETITA E, NO MÉRITO, PARA RECONHECER O ABANDONO AFETIVO E O NEXO CAUSAL O ABALO DE SAÚDE DA APELANTE. CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO RECONHECIMENTO. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. COINCIDENTE COM O PEDIDO INICIAL. SUBMISSÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO.PRELIMINAR. NULIDADE. "CITRA PETITA". NÃO RECONHECIMENTO. DECISÃO RECORRIDA QUE APRECIOU TODOS OS PEDIDOS FORMULADOS NA EXORDIAL. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. OBSERVÂNCIA. MÉRITO. ABANDONO AFETIVO. RECONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. CONDUTA OMISSIVA OU NEGLIGENTE DO GENITOR QUE CONFIGURA ATO ILÍCITO. NÃO CONFIGURADA. NEXO CAUSAL. DEMONSTRAÇÃO INSUFICIENTE. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS E PSICOLÓGICAS. NÃO PROVIMENTO. INEXISTENTE O NEXO CAUSAL, NÃO HÁ DEVER DE INDENIZAR. DESPESAS DA PROLE QUE DEVEM SER CUSTEADAS POR AMBOS OS GENITORES NA PROPORÇÃO DE SUA CAPACIDADE. QUESTÃO ATINENTE À REVISÃO DA ÔBRIGAÇÃO ALIMENTAR EM AÇÃO PRÓPRIA. ÔNUS SUCUMBENCIAL. MANUTENÇÃO.HONORÁRIOS EM GRAU RECURSAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM DESFAVOR DA APELANTE. DE 15% PARA 17% SOBRE O VALOR DA CAUSA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 85, §11º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.</p>

## ANEXO 2 – TRECHOS DAS EMENTAS E IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES DEMANDANTES E DEMANDADA

NÚMERO DO PROCESSO CONSTANTE NO ANEXO 1	PESSOA DEMANDANTE	PESSOA DEMANDADA	TRECHO EXTRAÍDO DA EMENTA QUE PERMITE IDENTIFICAR A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES
0003784-21.2019.8.16.0188	FILHA	GENITORA	"(...) ABANDONO MATERIAL, MORAL E AFETIVO DA FILHA MENOR. GENITORA (...)"
0002528-51.2017.8.16.0014	FILHA/O	GENITOR	"(...) ADOLESCENTE QUE, EM 13 ANOS, POSSUI RAROS MOMENTOS DE CONVIVÊNCIA COM O PAI (...)"
0013972-73.2019.8.16.0188	FILHA	GENITOR	"(...) GENITORA QUE ABANDONA O LAR CONJUGAL LEVANDO CONSIGO A INFANTE PARA OUTRA CIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIR CULPA AO GENITOR PELA FRAGILIDADE DO LAÇO PATERNO-FILIAL. (...)"
0003958-28.2018.8.16.0200	FILHA	GENITOR	"(...) AUSÊNCIA DO GENITOR, MESMO DIANTE DA CONDIÇÃO CLÍNICA DA FILHA (...)"
0006612-69.2016.8.16.0131	FILHA	GENITOR	"(...) descumprimento do dever jurídico da paternidade responsável. Abandono afetivo configurado. Dano emocional causado à filha (...)"
0019213-96.2017.8.16.0188	FILHO	GENITOR	"(...) INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO MOVIDO PELO FILHO ADOLESCENTE E AÇÃO REVISÃO/EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS PELO GENITOR ALIMENTANTE (...)"
0004511-16.2017.8.16.0037	FILHA	GENITOR	"(...) PLEITO DE CONDENAÇÃO DO GENITOR AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DO ABANDONO AFETIVO (...)"
0011251-59.2018.8.16.0035	FILHAS	GENITOR	"(...) Genitor que sofreu tentativa de homicídio e desenvolveu síndrome do pânico que alterou seus relacionamentos familiares e sociais. (...) Inexistência de correlação entre o afastamento e prejuízos nas atividades cotidianas das filhas (...)"
0027702-82.2015.8.16.0030	FILHAS	GENITOR	"(...) INSURGÊNCIA DAS AUTORAS. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DO GENITOR AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, COMO FORMA DE REPARAÇÃO DE DANO EXPERIMENTADO POR ABANDONO AFETIVO (...)"
0019271-65.2018.8.16.0188	FILHA	GENITOR	"(...) INEXISTÊNCIA DE LAÇO AFETIVO ENTRE PAI E FILHA POR BELIGERÂNCIA ENTRE OS GENITORES (...)"
0025977-04.2018.8.16.0014	FILHA	GENITOR	"(...) INEXISTÊNCIA DE LAÇO AFETIVO ENTRE PAI E FILHA POR BELIGERÂNCIA ENTRE OS GENITORES (...)"
0014540-89.2019.8.16.0188	FILHA/O	GENITOR	"(...) ABANDONO AFETIVO. GENITOR. DANO MORAL. (...)"
0005160-89.2015.8.16.0056	FILHA	GENITOR	"(...) PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DO GENITOR AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, COMO FORMA DE REPARAÇÃO DE DANO EXPERIMENTADO POR ABANDONO AFETIVO. (...)"
0002181-61.2015.8.16.0184	FILHAS	GENITOR	"ABANDONO AFETIVO DAS FILHAS PELO GENITOR. (...)"
0004993-38.2016.8.16.0153	FILHA/O	GENITOR	"(...) Ação de indenização por danos morais por abandono afetivo. Pai que cumpria com o dever de sustento. (...)"
0001288-27.2016.8.16.0187	FILHO	GENITOR	"(...) sentença de parcial PROCEDÊNCIA do pedido inicial, condenando o requerido ao pagamento de indenização por danos morais em favor do filho. (...)"

0010060-13.2016.8.16.0014	FILHO	GENITOR	"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ABANDONO AFETIVO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO GENITOR (...)"
0058827-85.2020.8.16.0000	FILHO	GENITOR	"(...) ABANDONO AFETIVO. FILHO MENOR. ÔNUS DA PROVA. GENITOR: NÃO OCORRÊNCIA DO ILÍCITO CIVIL. (...)"
0000190-98.2018.8.16.0134	FILHA/O	GENITOR	"(...) SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAÇÃO DO GENITOR AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL."
0007745-04.2018.8.16.0188	FILHA/O	GENITOR	"(...) CONDUITA OMISSIVA OU NEGLIGENTE DO GENITOR QUE CONFIGURA ATO ILÍCITO. (...)"
0003225-72.2016.8.16.0187	FILHA	GENITOR	"(...) INICIAL QUE BUSCA O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE E INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO. (...)"
0001324-47.2019.8.16.0128	FILHA	GENITOR	"(...)genitor visita a filha na casa da avó paterna. vínculo paterno-filial mantido (...)"
0058209-69.2018.8.16.0014	FILHA	GENITOR	"(...) AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O REQUERIDO SABIA, inequivocamente, antes da realização do exame de dna, que a autora era sua filha. (...)"
0000239-33.2017.8.16.0116	FILHOS	GENITOR	"(...) CONDENAÇÃO DO GENITOR AO PAGAMENTO DE DANO MORAL NO VALOR DE R\$ 20.000,00 EM FAVOR DOS FILHOS GÊMEOS. (...)"
0020481-96.2016.8.16.0035	FILHO	GENITORA	"(...) SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS EM CONSEQUÊNCIA DO ABANDONO AFETIVO MATERNO-FILIAL. (...)"
0005506-18.2016.8.16.0052	FILHA	GENITOR	"(...) GENITOR QUE DESCONHECIA A SUA CONDIÇÃO DE PAI, ATÉ O JULGAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA, AJUIZADA APÓS A MAIORIDADE DA FILHA. (...)"
0011777-25.2016.8.16.0058	FILHA	GENITOR	"(...) PRETENSÃO DE REFORMA QUANTO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DO ABANDONO AFETIVO. NÃO ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE NO CURSO DA VIDA DO GENITOR. (...)"
0001781-66.2018.8.16.0079	FILHA	GENITOR	"(...) SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DO ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL (...)"
0013426-66.2017.8.16.0130	FILHA/O	GENITOR	"(...) PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, EM RAZÃO DE ABANDONO AFETIVO PATERNO (...)"